

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO**

**JOÃO BOSCO DE LIMA SILVA**

**LAVAGEM DE DINHEIRO:  
A eficácia dos mecanismos internos no combate ao crime de lavagem de bens, valores e  
direitos**

Recife  
2012

JOÃO BOSCO DE LIMA SILVA

**LAVAGEM DE DINHEIRO:**

**A eficácia dos mecanismos internos no combate ao crime de lavagem de bens, valores e direitos**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em direito.

**Área de Concentração:** Ciências Jurídicas.

**Orientador:** Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

Recife  
2012

**Silva, J. B. L.**

**Lavagem de dinheiro: a eficácia dos mecanismos internos no combate ao crime de lavagem de bens, valores e direitos. / João Bosco de Lima Silva: O Autor, 2012.**

**64 folhas.**

**Orientador(a): Teodomiro Noronha Cardozo  
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2012.**

**Inclui bibliografia.**

**1. Direito 2. Organizações criminosas 3. Lavagem de dinheiro  
4. Cooperação internacional**

**340 CDU (2ªed.)**

**340 CDD (22ª ed.)**

**Faculdade Damas**

**TCC 2012-110**

**João Bosco de Lima Silva**

**LAVAGEM DE DINHEIRO:**

**A eficácia dos mecanismos internos no combate ao crime de lavagem de bens, valores e direitos**

**DEFESA PÚBLICA em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

---

**1º Examinador:** Prof.

---

**2º Examinador:** Prof.

---

---

“O desejo de conquista é coisa realmente muito natural e comum; e, sempre que os homens conseguem satisfazê-lo, são louvados, nunca recriminados; mas, quando não conseguem e querem satisfazê-lo de qualquer modo, aí estão o erro e a recriminação”.

(Niccolo Maquiavel)

## RESUMO

Este trabalho trata do crime de lavagem de bens, direitos e valores, fazendo um estudo de como ocorre à desvinculação dos valores, bens ou direitos de origem ilícita, através de um conjunto de operações comerciais ou financeiras, que também são conhecidas como fases, dando uma aparência de licitude ao produto desta operação, incorporando-o por fim na economia formal. Este crime conhecido no Brasil como lavagem de dinheiro, tem tomado grandes dimensões envolvendo organizações criminosas, que estão operando de forma transnacional, trazendo reflexos na econômica dos Estados onde ocorre o crime. A partir da Convenção de Viena de 1998, o Brasil preocupado com o crescimento do crime organizado, aprova a Lei 9.613 de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, que também cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Embora a Lei 9.613/98 esteja há mais de dez anos em vigor, adotando institutos modernos, ainda é alvo de diversas alterações de forma a incorporar em sua estrutura as experiências nacionais e internacionais no combate a este crime, Cabendo ainda à doutrina trazer alicerces para viabilizar a sua aplicação, como também a necessidade da cooperação internacional para o combate deste crime.

**Palavras-chave:** Organizações criminosas; Lavagem de dinheiro; Cooperação internacional.

## ABSTRACT

This work deals with the crime of laundering assets, rights and values, making a study of how it occurs to the untying of the values, assets and rights of illegal origin, through a set of commercial or financial operations, which are also known as phases, giving an appearance of legality to the product of this operation, eventually incorporating it into the formal economy. This crime is known in Brazil as money laundering, has taken involving large criminal organizations that are operating in a transnational way, bringing economic effects on the States where crime occurs. From the Vienna Convention of 1998, Brazil is concerned about the growth of organized crime, adopted the 9.613 Act of March 3, 1998, which provides for the crimes of "laundering" or concealment of assets, rights and values, which also creates the Council for Financial Activities Control - COAF. Although the Law 9.613/98 is more than ten years in force, adopting modern institutions, is still subject to various amendments to incorporate into its structure the national and international experiences in combating this crime, yet the doctrine Fitting foundation for bringing facilitate its implementation, as well as the need for international cooperation to combat this crime.

**Keywords:** criminal organizations; money laundering; international cooperation.

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A LAVAGEM DE DINHEIRO. ....</b>	<b>10</b>
2.1 A origem historica .....	10
2.2 Conceito.....	11
2.3 A tipificação do crime de lavagem de dinheiro .....	13
2.4 O bem juridico tutelado .....	15
<b>3 A LAVAGEM DE DINHIERO NO MUNDO GLOBALIZADO .....</b>	<b>19</b>
3.1 Lavagem de dinheiro transnacional.....	19
3.2 Conceito de organização criminosa.....	20
3.3 A Convenção de Palermo .....	25
3.3.1 <i>Jurisprudência sobre o crime organizado transnacional</i> .....	26
<b>4 MECANISMOS DE CONTROLE DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ....</b>	<b>30</b>
4.1 Fases da lavagem.....	30
4.1.1 <i>Ocultação ou colocação</i> .....	32
4.1.2 <i>Máscara ou escurecimento</i> .....	34
4.1.3 <i>Integração ou reinversão</i> .....	36
4.2 A cooperação internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro .....	37
4.2.1 <i>A Convenção de Viena</i> .....	41
4.2.3 <i>A Convenção de Estrasburgo</i> .....	42
4.2.4 <i>A legislação brasileira</i> .....	43
4.2.5 <i>A interpretação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro na ótica do STF</i> .....	46
4.3 GAFI – Grupo de ação financeira internacional.....	49
4.4 COAF – Conselho de controle de atividades financeiras .....	51
4.5 DECIF – Departamento de combate a ilicitos cambiais e financeiros .....	53
4.6 DRCI – Departamento de recuperação de ativos e cooperação juridica internacional .....	54
4.7 ENCCLA – Estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro .....	55
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>58</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>60</b>
--------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

A globalização da economia e os avanços tecnológicos viabilizaram transações no mundo inteiro, permitindo que as organizações criminosas tenham um ambiente confortável para a dissimulação através do sistema financeiro da origem do dinheiro obtido de forma ilícita. Atualmente fica mais difícil o combate através de leis existentes, pois estes avanços tecnológicos também favorecem as organizações criminosas, estas utilizam de novas ferramentas e por consequência estão a frente dos legisladores, deixando a sociedade sem proteção.

O presente trabalho tem como objetivo abordar a Legislação brasileira de combate ao crime de lavagem de bens, valores ou direitos e seus respectivos mecanismos de controle, prevenção e repressão, neste contexto, este trabalho vai utilizar o método dedutivo, partindo de uma análise geral para uma análise particular, com o suporte de pesquisa do tipo exploratória, como também de pesquisa bibliográfica, análise da doutrina, textos legais, artigos doutrinários e como também da jurisprudência brasileira, dirigido a operadores do direito e toda a sociedade em geral. Este estudo tem enfoque no crescimento do crime organizado transnacional e os seus mecanismos de combate e principalmente o combate ao ilícito de lavagem de dinheiro, onde a seguinte questão se apresenta: para o combate dos crimes de lavagem de dinheiro é ou não possível estabelecer estratégias e mecanismos legais, com eficiência, antecipando as operações dos crimes organizados, com eficiência e principalmente com leis rigorosas, que venham realmente a solucionar ou minimizar esta criminalidade, que fomenta um ciclo vicioso capaz desestabilizar o sistema econômico-financeiro de um Estado?

No desenvolvimento teremos três capítulos, nestes se encontram subdivisões que são formadas de acordo com a necessidade, desenvolvimento e evolução de cada capítulo, no primeiro há uma preocupação com a origem da expressão lavagem de dinheiro, que presume ser de um fenômeno que ocorreu nos Estados Unidos, no século XX, seu conceito que esta baseada em um único objetivo, o afastamento de bens ou valores da sua origem ilícita e por consequência, que bens ou valores deveram ser tutelados pelo Estado? Pois devera ser protegida a saúde econômica do país e por fim a tipificação do crime no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo debruça-se sobre a lavagem de dinheiro no mundo globalizado, com foco no crime organizado transnacional, o seu conceito e a sua jurisprudência, pois estas organizações criminosas pegam carona com o momento atual de mudanças políticas e econômicas para transpor as fronteiras.

No terceiro capítulo, chega-se ao ponto fundamental do trabalho monográfico, que são os mecanismos para o controle, prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro, fazendo uma análise através de suas fases, que na opinião majoritária dos doutrinadores forma um sistema trifásico, tendo como ponto fundamental neste capítulo a cooperação internacional no combate a este ilícito e a ação de organizações como: o GAFI, COAF, DECIF, DRCI e a ENCCLA, além das Convenções que vão ditar as recomendações que deveram ser adotadas pelos Estados membros.

# 1 A LAVAGEM DE DINHEIRO

## 2.1 A origem histórica da expressão

Segundo os estudiosos do tema a expressão “Lavagem de Dinheiro” surgiu de um fenômeno ocorrido nos Estados Unidos, primeiro Estado a criminalizar a prática, por volta dos anos 20, quando foi montada nesta época uma rede de lavanderias de roupas e lavadores de autos para colocar em circulação dinheiro oriundo de atividades ilícitas, utilizando-se de empresas de “fachada”, aparentando desta forma a licitude do dinheiro, diferente das quadrilhas pioneiras, as atuais aprimoradas, ganham dimensões extraordinárias, principalmente com o advento da globalização dos mercados e com facilidade de comunicação entre Estados, porém não houve evolução das técnicas de prevenção, como consequência a preocupação internacional no combate a este crime.<sup>1</sup>

O sucesso da denominação adotada leva a compreensão do significado, até mesmo pelo público leigo, de imediato, dando a ideia de qual seja a prática criminosa, mesmo que não seja tecnicamente fiel ao conceito do crime, cujo título representa.

João Carlos Castellar, vai assinalar em sua obra sobre a expressão “lavagem de dinheiro”:

É de se observar desde logo, que, doutrinariamente, nenhum destes termos –lavagem ou branqueamento, (como é designado o delito em vários países, inclusive em Portugal) – obedece ao rigor técnico exigível na construção de um tipo legal, sobretudo dado o fato de pertencerem, nas palavras de Bajo Fernandez, a “ la jerga más genuína del hampa”, sendo, portanto, uma expressão popularesca, oriunda do linguajar das ruas, razão pela qual sua utilização poderia até ser adequada para figurar na página policial do noticiário jornalístico, mas não num dispositivo penal integrante do ordenamento jurídico de um país.<sup>2</sup>

Este sucesso da denominação adotada se reflete na utilização desta em outros países, tais como: Portugal (*Branqueamento de Capital*), França e Bélgica (*Blanchiment d'Argent*), Itália (*Reciclaggio del Denaro*), Espanha (*Blanqueo de Dinero*) e Colômbia (*Lavado de*

---

<sup>1</sup> ELIAS, Sergio Nei Vieira *apud* CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro**; a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 107

<sup>2</sup> ELIAS, Sergio Nei Vieira *apud* CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro**; a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 78

*Activius*), não se limitando aos Estados Unidos, como já mencionado acima, que usam a expressão “money laundering”.<sup>3</sup>

Respondendo por que do uso da expressão “lavagem de dinheiro” no Brasil, Nelson Jobim em palestra no Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro, disse que:

Resolvemos, por razões estritamente locais, optar pelo nome de “lavagem de dinheiro”. Alguns juristas e acadêmicos pretenderam que deveríamos ter um outro tipo de linguagem, que esta não se ajustava ao sistema. Mas essa linguagem, que o Brasil estava conhecendo, a imprensa já estava nominando de ilícita. E, por ultimo, havia também o problema típico de uma sociedade multirracial, como a nossa, isto é , entendíamos que nominando esse ilícito de “branqueamento” teríamos problemas com a raça negra no Brasil, pois importaria dizer que negro é sujo. O Ministro da Justiça não pretendia enfrentar críticas de natureza racista em relação à nomeação do crime. Nada a ver com a opção francesa, portuguesa de Portugal ou espanhola, estávamos respondendo a uma realidade estrita nossa, brasileira.<sup>4</sup>

Existem algumas divergências entre os estudiosos sobre a utilização do termo “Lavagem de Dinheiro”, pois é uma gíria popular, que não reflete o conceito do crime, onde a lei não menciona o termo “dinheiro”, porém incluído como espécie no contexto da ocultação do gênero “bens, direitos ou valores” contida no caput do Art. 1º da lei, como objeto material da conduta e bem juridicamente qualificado.

Por fim, deve o agente observar a origem do ato ilícito, tendo a certeza que este ato não possui a sua origem em ilícitos cíveis ou administrativos, para não ocorrer em erro do tipo penal.

## 2.2 Conceito

O crime de “Lavagem de Dinheiro” é um processo dinâmico envolvendo um conjunto de operações comerciais ou financeiras, com os seguintes objetivos: o distanciamento de determinados bens e valores da sua origem ilícita e a sua incorporação na economia, encobrindo assim a sua origem.

<sup>3</sup> GOMES, Alzeni Martins Nunes. **Lavagem de dinheiro. Notas relevantes.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 153, 6 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4498>>. Acesso em: 29 mar. 2012.

<sup>4</sup> JOBIM, Nelson. **A Lei nº 9.613/98 e seus aspectos.** Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro-Serie Cadernos do CEJ - Conselho da Justiça Federal, 2000, p.16.

Segundo André Luís Callegari “Os autores que estudaram o fenômeno da lavagem de dinheiro normalmente oferecem cada um o seu conceito, pois o termo “lavagem de dinheiro” não tem demasiado rigor científico.”<sup>5</sup>

De acordo com a cartilha do COAF,

Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual criminosos transformam recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com um origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolve dinheiro proveniente de um crime antecedente.<sup>6</sup>

Conforme ensina Luiz Flavio Gomes<sup>7</sup>, o Ministro Evandro Lins e Silva, Presidente da Comissão de Reforma do Código Penal brasileiro, usava do seguinte conceito de lavagem de dinheiro: prestar qualquer serviço financeiro destinado a encobrir a real origem de dinheiro, de qualquer outro bem ou valor.

Gomez Iniesta entende por lavagem de dinheiro ou bens:

A operação através da qual o dinheiro de origem sempre ilícita (procedente de delitos que se revestem de especial gravidade) é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-se a qualquer tipo de negociação como se fosse obtido de forma lícita.<sup>8</sup>

Já Marcelo Batlouni Mendroni<sup>9</sup>, define lavagem de dinheiro como:

Método pelo qual um indivíduo ou uma Organização Criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência de obtidos licitamente. Ou, segundo o FinCen (*Finacial Crimes Enforcement Network*): “A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima.

<sup>5</sup> CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei nº 9.613/1998**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 65

<sup>6</sup>Cartilha lavagem de dinheiro um problema mundial. **Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Brasília. Disponível em:<[www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial/](http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial/)>. Acesso em: 31 de março de 2012.

<sup>7</sup> GOMES, Luiz Flavio. **Lei de lavagem de capitais**. Repertorio IOB de jurisprudência, n. 11/98, caderno 3, p. 224-229, 1ª quinzena de junho 1998.

<sup>8</sup> CALLEGARI, André Luis *apud* GOMEZ INIESTA, Diego J. **El delito de blanqueo de capitales em Derecho Español**. Barcelona: Cedecs 1996, p. 21.

<sup>9</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro**. Revista dos Tribunais, a. 90, v. 787, pp. 479-489, maio 2001.

O Brasil segue um conceito que se baseia na tipicidade penal, que o crime lavagem de dinheiro é a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de crimes de especial gravidade.<sup>10</sup>

Ainda mais, quando estar-se mencionando crimes praticados por organizações criminosas, estes estão previstos em leis esparsas e pelo código penal, obedecendo ao princípio da reserva legal, visto que existe a dificuldade de se definir o que é organização criminosa, definição que será debatida em outro capítulo.

Esta espécie delitiva acarreta graves consequências à ordem econômico-financeira, traz riscos ao fluxo normal de dinheiro e bens de toda ordem, incapacitando a livre concorrência, surge grupos dominantes e monopólios, facilita a formação de cartéis e torna efetiva a corrupção de agentes e funcionários de alguns segmentos da Administração Pública, possibilitando o surgimento de abuso do poder econômico, logo se torna necessário o conhecimento ao menos do conceito do Direito Penal Econômico, pois o processo de lavagem de dinheiro, mesmo que não conectado com os delitos econômicos, termina por afetar a estrutura econômica de um país.<sup>11</sup>

Com a modernização da economia, da informática e com a utilização generalizada de transações bancárias e financeiras *on line*, diante de uma nova criminalidade, o Estado passa a criar novos tipos penais com a intenção de proteger a economia e o mercado financeiro, e para isso, a necessidade de proteção da economia em seu conjunto a ordem econômica, a economia nacional, estas sendo amparada de forma intervencionista pelo Estado, principalmente nos interesses dos particulares de propriedade, patrimônio e fé contratual.

### 2.3 A tipificação do crime de lavagem de dinheiro

A tipificação de um crime é a indicação de um fato ilícito em uma norma ou lei, logo seguida de uma sanção, assim temos como fato típico aquele que está adequado a esta indicação.

Então a tipificação está ligada à formula da lei e à tipicidade a conduta.

---

<sup>10</sup> CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da lei nº 9.613/1998. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 66.

<sup>11</sup> MASI, Carlos Velho *apud* SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 39.

Conforme registra Claudio Brandão, o tipo “é o conjunto de elementos que descrevem um delito determinado”.<sup>12</sup> Sendo o tipo uma descrição, então vai ser na verdade um modelo de conduta e a tipicidade a adequação a esta conduta, por consequência esta vai determinar o limite da liberdade de ação.<sup>13</sup>

De acordo de que já foi visto anteriormente o Brasil segue o conceito que se baseia na tipicidade penal.

Na lavagem de dinheiro, segundo Callegari<sup>14</sup> no Brasil como na Espanha, é exigida expressamente a prévia comissão de um delito, que já vem previsto na Lei 9.613/98, nos quais tem sua origem os bens objeto de lavagem. Não sendo disposta pelo legislador uma restrição em relação ao sujeito ativo e, tampouco, exigiu deste alguma qualificação, o que possibilita que o delito de lavagem seja realizado por qualquer pessoa.

O delito de lavagem de dinheiro não está tipificado no código penal brasileiro, também não estando na parte especial deste Código, logo estes delitos que protegem os interesses econômicos, a maior parte, foram introduzidos por leis especiais. Diferente do Brasil, a Espanha utiliza um tipo penal que é a aquisição, conversão ou transmissão tendo as origens num delito grave, no Brasil não se faz menção que a lavagem tenha origem num delito grave, só o rol dos crimes antecedentes que constam no artigo 1º da lei nº 9.613 de 03.03.1998, mostrando assim que não se faz necessário somente a gravidade do crime, respeitando desta forma os princípios da legalidade e taxatividade.<sup>15</sup>

Antes da Lei nº 9.613 de lavagem de dinheiro, este delito não era regulado no Brasil.

O COAF<sup>16</sup> através do seu site nos informa que:

A lei nº 9.613 de 03.03.1998, no seu art. 1º, tipifica o crime de lavagem como aquele em que se oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes antecedentes: de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; de terrorismo; de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; de extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa; praticado por particular contra a Administração Pública estrangeira

<sup>12</sup> BRANDÃO, Claudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.146.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei nº 9.613/1998**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 87.

<sup>15</sup> Idem, p. 107.

<sup>16</sup> Sobre Lavagem de Dinheiro. **Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Brasília. Disponível em: < [www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1](http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1)>. Acesso em: 30 de março de 2012

Seguindo o ensinamento de André Luis Callegari<sup>17</sup>, no Brasil a Lei de Lavagem passou a considerar como delito a conduta de dar licitude ao dinheiro, bens e valores que estejam relacionados com determinados crimes anteriores. Enumera, o nosso legislador, os crimes antecedentes de forma taxativa, que certamente constitui uma garantia, porém deixando os delitos mais graves fora desta enumeração, assim “mesmo que fossem precedentes e originassem bens aptos a serem lavados, não seriam abrangidos pela Lei de Lavagem”.

O artigo 1º da Lei nº 9.613, diz que o crime de lavagem de dinheiro ocorre à ocultação ou a dissimulação, verificamos na Lei dois verbos que são fundamentais, pois formam o núcleo do tipo penal.<sup>18</sup>

Para alguns autores a dissimulação seria uma segunda fase da lavagem, garantindo ao autor do delito a ocultação do ilícito, porém Callegari<sup>19</sup> em sua obra não esta de acordo esta posição, pois alega que o legislador emprega no artigo 1º da Lei de lavagem a conjunção “ou”, nesta formulação “ocultar ou dissimular”, então podendo um verbo ocorrer isoladamente do outro, não necessitando a ocorrência previa de um deles, como a anterioridade de ocultar, podendo o autor diretamente dissimular os bens, devemos observar ainda que o mais importante é que, tanto na ocultação quanto na dissimulação, os crimes antecedentes devem estar previstos pelo legislador, então só assim, caracterizando um crime de lavagem de dinheiro, um rol de crimes antecedentes de forma taxativa, onde o legislador considera somente esses delitos os mais graves, os que possibilitam gerar grandes quantidades de dinheiro ilícito.

## 2.4 O bem jurídico tutelado

Toda vez que o legislador cria um tipo penal, deve-se sempre procurar a proteção de um bem jurídico.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da lei nº 9.613/1998. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 109-110.

<sup>18</sup> AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**; tradução notas e comentários de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 52.

<sup>19</sup> CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da lei nº 9.613/1998. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 109.

<sup>20</sup> CALLEGARI, Andre Luis *apud* ROXIN, Claus. **Autoria y Dominio del Hecho en Derecho Penal**. Marcial Pons, 1998, p. 16 e SS.

Então o direito penal tem como incumbência fundamental a proteção ao bem jurídico, de acordo com a doutrina majoritária. O tipo penal quando criado deve sempre buscar a proteção de um bem jurídico, desta forma quando violados são penalmente tutelados.<sup>21</sup>

Podemos também afirmar que os bens jurídicos são de interesses vitais da comunidade, onde o Direito Penal autoriza a sua proteção.<sup>22</sup>

De forma mais ampla Mir Puig<sup>23</sup> vai conceituar o bem jurídico, ficando assim:

Mir Puig escreve que o conceito de bem jurídico é utilizado pela doutrina penal em dois sentidos: a) Em sentido político criminal (de lege ferenda), o único que merece ser protegido pelo Direito Penal (em contraposição, sobretudo, aos valores somente morais); b) No sentido dogmático (de lege lata), de objeto efetivamente protegido pela norma penal vulnerada de que se trate, afirmando que interessa o sentido dogmático de bem jurídico, como “objeto da tutela jurídica”, por exemplo, a vida, a propriedade, a liberdade, a honra, etc., enquanto o Código Penal castiga determinados ataques contra esses bens.

Em relação à lavagem de dinheiro, para alguns doutrinadores o bem jurídico tutelado é a ordem socioeconômica.<sup>24</sup> No mesmo sentido, Marco Antonio de Barros<sup>25</sup>, diz que os bens jurídicos tutelados são: o sistema financeiro e econômico do País, pois busca a garantir segurança nas operações e transações de ordem econômica. Em sentido contrário temos Rodolfo Tigre Maia<sup>26</sup>, onde o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro é a Administração da Justiça, tanto a instituição como a função, porém outros autores se filiam a esta linha de pensamento, como Delmanto.

Por fim, outros já acham que o bem jurídico atingido pelo crime de lavagem de dinheiro são “pluriofensivos”, isto é mesclam os bens jurídicos tutelados uns com os outros.<sup>27</sup>

Marcelo Mendroni<sup>28</sup>, aponta a existência de varias interpretações a respeito do bem jurídico tutelado pela Lavagem de Dinheiro, diz ele “que a melhor interpretação é aquela que entende que os crimes de Lavagem de Dinheiro ofendem, ao mesmo tempo, “a administração da justiça”, e “a ordem socioeconômica”.

<sup>21</sup> CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da lei nº 9.613/1998. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 73.

<sup>22</sup> Idem, p. 76.

<sup>23</sup> CALLEGARI, Andre Luis *apud* MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general, 4.ª ed. Barcelona: PPU, 1996, p. 134.

<sup>24</sup> MASI, Carlo Velho *apud* CALLEGARI, André Luis. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria dos Advogados 2003, p. 101.

<sup>25</sup> MASI, Carlo Velho *apud* BARROS, Marcos Antônio de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1998, v. 1, p. 5.

<sup>26</sup> MASI, Carlo Velho *apud* MAIA, Rodolfo tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime: anotações às disposições criminais da lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 206.

<sup>27</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006, p.30.

<sup>28</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006, p.30.

Mendroni<sup>29</sup>, também em sua obra, faz uma análise ponderada dos dois bens, a administração da justiça e a ordem socioeconômica, protegidos pelo crime de Lavagem de Dinheiro, desta forma:

a) **A administração da justiça:** tendo a característica penal dos chamados “crimes parasitários”, que dependem da existência de outro antecedente, observamos na doutrina estrangeira duas espécies de conclusões: parte da doutrina, como na Suíça, entende que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça, na medida em que visa suplementar a eficiência na apuração e punição das infrações penais que, reconhecidamente pelo legislador, abalam sobremaneira a ordem pública e não conseguem encontrar, por si só, a resposta adequada da própria administração de justiça com vistas à defesa da sociedade. Então a criminalização de condutas concebidas como “processamento de ganhos ilícitos” vem potencializar a aplicação da justiça em relação aos crimes precedentes.

b) **A Ordem Socioeconômica:** considerando, por outro foco, a quantidade astronômica de dinheiro lavado no mundo inteiro, de se admitir que o impacto na ordem socioeconômica é brutal, em todos os níveis. Empresas regulares perdem a concorrência, porque aquelas que utilizam fundos provenientes das ações criminosas conseguem ter capital suficiente para provocar outros delitos, como *dumping*, *underselling*, formação de cartel com outras nas mesmas situações e condições, etc. O quebramento destas empresas gera desemprego, possibilita o domínio de mercado, atacando diretamente as leis naturais da economia, como a livre concorrência e a oferta e procura. No mais das vezes, acaba gerando inflação na medida em que esta(s) empresa(s) “dominante(s)” estabelece(m) monopólios e fixa(m) os preços dos produtos, livremente. Mas a lavagem de dinheiro também promove o incremento da própria “empresa criminosa”, aperfeiçoando, por exemplo, as formas de tráfico e venda de entorpecentes, dificultando a ação, gerando mal irreparável à saúde pública da sociedade.

Lavagem de dinheiro atenta contra a segurança da ordem econômico-financeira. Assim com a criação de tipos penais especiais direcionados a combater os procedimentos de lavagem de capitais, busca-se fundamentalmente proteger a normalidade do tráfego jurídico na economia. O bem jurídico tutelado seria, em resumo, a normalidade do sistema econômico-financeiro de um país.<sup>30</sup>

Em resumo, temos que uma determinada corrente de doutrinadores vão nos informar que o crime antecedente da lavagem de dinheiro é o objeto da proteção, outra tem a visão que a lei deve tutelar a Administração da Justiça. Não sendo suficiente, surge outra corrente doutrinaria dizendo que, “os bens tutelados são a credibilidade e a estabilidade econômico-financeira do País”. Porém para outros estudiosos, o bem jurídico tutelado está na “proteção da transparência e na integridade do sistema econômico-financeiro, em uma dupla vertente, nacional e internacional”. Por fim, outra corrente mais abrangente diz que, devem ser

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> MASI, Carlo *apud* CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais:** comentários à Lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

protegidos a ordem pública e a ordem socioeconômica, considerando como forma de agressão os crimes de “lavagem” e a criminalidade organizada.<sup>31</sup>

Como é juridicamente tutelado mais de um bem, é admitido que o crime de lavagem de dinheiro é pluriofensivo.<sup>32</sup>

Pode-se citar aqui um bem jurídico tutelado, que se encontra no rol dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, como por exemplo, o inciso “VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira” da Lei n. 9.613/98, este fora da soberania brasileira, em que<sup>33</sup> o bem jurídico tutelado deste tipo penal, encontra-se “topograficamente situado no título que disciplina os crimes contra a Administração Pública, é a boa-fé, a regularidade, a lealdade, a moralidade, a transparência e a equidade do comércio internacional”, aqui o funcionário corrupto ou corrompido é o estrangeiro, logo a infração penal não atinge a Administração Pública brasileira, pois este é estranho à nossa Administração, onde o “Brasil não tem legitimidade para pretender proteger penal ou civilmente a integridade, moralidade ou dignidade da Administração Pública de outros Países”.

Por fim podemos observar que na doutrina existem três formas de proteção ao objeto no crime de lavagem de dinheiro, que são: 1) protegido pelo crime antecedente; 2) pela administração da justiça e 3) pela ordem econômica.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.54.

<sup>32</sup> BARROS, Marcos Antonio de *apud* DAVIN, João. **O branqueamento de capitais**: breves notas. Revista do Ministério Público. Lisboa, v. 23, n. 91, jul.-set, 2002.

<sup>33</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 5**: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos (Lei n. 10.028/2007). São Paulo: Saraiva, 2007, p. 254.

<sup>34</sup> Idem, Ibidem.

### 3 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO MUNDO GLOBALIZADO

#### 3.1 Lavagem de dinheiro transnacional

Passa-se atualmente por um período de mudanças tecnológicas intensas, principalmente na área de informática e na comunicação, nunca o ser humano em sua história teve em suas mãos o acesso a tanta informação. Com o advento da *internet* na década de 90 e ao mesmo tempo se tornando público o seu acesso, a facilidade de comunicação tem quebrado várias barreiras nas relações sócias, políticas, econômicas, financeiras e jurídicas, então podemos afirmar que o mundo esta cada vez mais sem fronteiras, no ciberespaço o tráfico de informações é constante.

Porém toda essa facilidade também acabou nas mãos de criminosos, o ciberespaço sem fronteiras consiste em um “conjunto das redes de computadores interligados à internet é uma realidade funcional e virtual”. No acesso a este mundo as pessoas podem abrir contas bancarias, investir no mercado de capitais, transferir fundos e um monte de transações bancarias, as pessoas dentro de suas casas utilizam uma ferramenta chamada de home banking, comodidade também foi “propicio para fomentar a criminalidade organizada mundialmente”.<sup>35</sup>

Seguindo ainda o ensinamento de Marco Antonio de Barros<sup>36</sup>,

Resulta daí a chamada criminalidade transnacional, gerada pelo contexto globalizado em que vivemos, no qual a interdependência generalizada faz com que ações locais e singulares tenham conseqüências gerais, longínquas e inesperadas. É fato notório que a possibilidade de se efetuar a movimentação de ativos financeiros, em tempo real e em escala mundial, segue impulsionada pelo dinamismo da crescente sofisticação dos meios de comunicação e dos artefatos cibernéticos. Assim, a velocidade e a fluidez que caracterizam a criminalidade econômica tornam maiores os desafios e as dificuldades para enfrentá-la.

Observa-se na doutrina que a internacionalidade é uma das características da Lavagem de dinheiro,<sup>37</sup> “esta passa das fronteiras nacionais dos países e implica seu desenvolvimento em outros, com a mudança de soberania e jurisdição que leva consigo”.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> VIVIANI, Ana Karina *apud* PITOMBO, Sergio Marco de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.72.

<sup>36</sup> BARROS, Marcos Antonio de *apud* CARLI, Carla Verissimo de. **Lavagem de dinheiro em sociedades complexas**. Revista de Estudos Criminais – PUCRS (ESPECIAL DO Congresso Luso-brasileiro sobre epistemologia e interdisciplinaridade). S.d., p. 226.

O fenômeno da Lavagem de dinheiro transnacional é bem atual, com ocorrências mais frequentes nos últimos vinte anos, desconhece fronteiras e com atuação ilimitada de jurisdições, sendo uma preocupação recente das autoridades e da Comunidade Internacional.<sup>39</sup>

Nos Anais do Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro, ocorrido em Brasília no ano de 2000, em sua palestra sobre o crime organizado transnacional, Walter Fanganiello Maierovitch<sup>40</sup>, que na época do evento era Secretario Nacional antidrogas, nos informa que a lavagem e a criminalidade transnacional já eram debatidas a partir da legislação Alemã de 1981, em seguida com a Convenção de Viena de 1988 se consolidou e culminando com o encontro das Nações Unidas, em Nova Iorque no ano de 1998. Alertava na época Walter Fanganiello Maierovitch<sup>41</sup>, neste mesmo seminário, sobre o crime organizado transnacional, dizia ele que na conferencia realizada no ano de 1994, os participantes chefes de Estado e Governo, estavam preocupados “pela enorme força adquirida pelo crime organizado transnacional no ultimo decênio” período de 1984 a 1994, que este tipo de crime esta sendo difundido mundialmente, criando força, constituindo um perigo real à segurança internacional e à estabilidade dos Estados soberanos”, ainda mais, alarmados com o alto preço de vidas humanas pagas pelo crime organizado internacional, principalmente ao que se refere ao tráfico de drogas, que causa efeitos nas economias nacionais e o sistema financeiro mundial.

### 3.2 Conceito de organização criminosa

Para entender o que seja uma organização criminosa, vamos primeiro compreender a sua atuação, onde a comissão do delito poderá ter um caráter internacional ou através do tipo

---

<sup>37</sup> CALLEGARI, Andre Luis *apud* SUÁREZ GONZALES, Carlos, “**Blanqueo de capitales y merecimiento de pena: consideraciones criticas a La luz de La legislación española**”, em *Cuadernos de Política Criminal*, n. 58, Madrid, 1996, p.125.

<sup>38</sup> CALLEGARI, Andre Luis *apud* BLANCO CORDERO, Isidoro, **El delito de blanqueo de capitales**. Plampona: Aranza-di Editorial, 1997, p. 56

<sup>39</sup> CALLEGARI, André Luís. *apud* FABIAN CAPARRÓS, Eduardo. “**Consiraciones de urgência sobre la Ley Organica 8/1992**, de 23 de diciembre, de modificacion del Código Penal y de la ley de Enjuiciamento Criminal em material de tráfico de drogas”em *Estudios Penales*, Libro Homenaje al Prof. J. Antón Oneca. Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, p.39.

<sup>40</sup> MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **Crime Organizado Transnacional**. Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro - Serie Cadernos do CEJ - Conselho da Justiça Federal, 2000, p.107.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

de delito cometido, que nunca ocorrerá por uma só pessoa, requerendo uma estrutura organizacional semelhante a uma empresa para a sua realização.<sup>42</sup>

Para compreender o conceito de organização criminosa tem-se a necessidade de primeiro entender criminalidade organizada, onde na doutrina se estabelece que é a criminalidade de vários membros da sociedade, que se organizam com um projeto empresarial.<sup>43</sup>

A criminalidade organizada possui estreitos laços com o crime de lavagem de dinheiro, possuindo ambos os requisitos que são identificáveis com a estrutura das organizações criminosas.<sup>44</sup>

Porém existem varias outras ideias expostas sobre o conceito de crime organizado, onde Fabían Caparrós<sup>45</sup> chega a seguinte conclusão:

Não foi possível chegar a um conceito conclusivo, pois a enumeração de uma serie mais ou menos extensa de traços por parte de cada um dos autores que tentou definir o fenômeno não serviu para definir esta realidade de uma vez por todas. Em sua opinião, ocorre o contrario, pois se a análise isolada de cada proposta revela certas omissões, o estudo comparativo das mesmas expõe frequentes divergências e contradições.

A ONU também conceituou o crime organizado, porem dois anos após, em função principalmente dos ataques terroristas às torres gêmeas e ao pentágono em 11 de setembro de 2001, esta data é um marco no combate às organizações criminosas, trazendo a tona toda a preocupação no combate ao crime organizado pelos Estados Unidos da América e em todo resto do mundo, pois de fato,

O horror e o medo foram tais que se terminou por aceitar, como nunca dantes visto, diversas violações aos direitos e garantias fundamentais, além de violações manifestas às soberanias de diversas nações do mundo, tudo em nome da tão falada segurança...<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei nº 9.613/1998**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 27.

<sup>43</sup> CALLEGARI, Andre Luis *apud* BOTTKE, Wilfried, Mercado, criminalidad organizada y blanqueo de dinero em Alemania, em Revista Penal, n. 2, 1998, p. 2; FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos, **“Blanqueo” de capitales y criminalidad organizada, em Delincuencia Organizada**, Universidad de Huelva, Fundación el monte, 1999, p.88.

<sup>44</sup> CALLEGARI, Andre Luis *apud* BACIGALUPO, Enrique. **Curso de Derecho Penal Económico, Marcial Pons**. Madrid: Ediciones Jurídicas y Sociales, 1998, p. 195.

<sup>45</sup> CALLEGARI, Andre Luis *apud* FABIAN CAPARRÓS, Eduardo, El Delito de Blanqueo de Capitales, Colex, 1998, p.35.

<sup>46</sup> HIRECHE, Gamil Foppel El. **Análise Criminológica das Organizações Criminosas: Da Inexistência à Impossibilidade de Conceituação e suas Repercussões no Ordenamento Jurídico Pátrio. Manifestação do Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.86.

Convencionado pela ONU, o conceito esta no art. 2º, alínea “a” da Convenção, define grupo criminoso organizado como:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.<sup>47</sup>

Em consequência de não existir um conceito concreto para criminalidade organizada, igualmente não se tem um conceito estrito de organização criminosa ou mesmo conceituar por meio de exemplos de condutas criminosas. Pois as organizações criminosas tem o poder de alterar as atividades criminosas para procurar aquela mais lucrativa, escapar da perseguição criminal ou até mesmo para acompanhara a evolução da tecnologia mundial, fazendo com que o legislador esteja sempre atento a esta realidade, pois este sempre estará em atraso em relação às organizações criminosas, tendo sempre a necessidade de ocorrer primeiro o delito, para que o legislador venha a combater alterando a lei.<sup>48</sup>

Então o Legislador visando estancar “o acelerado avanço da criminalidade organizada” edita a Lei 9.035/95, que dispõe sobre “os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. Diploma este que não teve eficácia, trazendo frustração para a sociedade, deixando uma lacuna na nossa legislação. Com a edição da Lei 10.217/2001, trazia uma nova redação ao dispositivo anterior, porem não solucionou, pois em seu artigo 1º deixa em um mesmo patamar quadrilha, bando, organizações ou associações criminosas, além de não haver uma coincidência entre estas expressões, ficava desfavorável a compreensão legal da expressão “Organização criminosa”. A definição de quadrilha ou bando se encontra no art. 288 do CP, onde reza que “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”. Por outro lado não podemos afirmar que o “termo” “Organização criminosa” seja desconhecido, pois a mesmo esta no contexto da nova Lei Antidrogas (art. 37 da Lei 11.343/2007) e na Lei 2.889/56, art. 2º, repressão a pratica de genocídio.<sup>49</sup>

Mesmo com a falta de conceito legal para o termo “Organizações criminosas”, não podemos deixar de negar a sua existência, pois é conhecimento das autoridades a sua estrutura

<sup>47</sup> HIRECHE, Gamil Foppel El. **Análise criminológica das organizações criminosas: da inexistência à impossibilidade de conceituação e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio.** Manifestação do direito penal do inimigo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.86.

<sup>48</sup> Idem, PP. 57-58.

<sup>49</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas.** 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.153.

e forma de operação, em função disso existe um Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional, com o propósito de inserir no Código Penal o artigo 288-A, pelo Poder Executivo, com a seguinte redação:

Associarem-se três ou mais pessoas em grupo organizado, por meio de entidade ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime: Pena – reclusão de cinco a dez anos e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.”<sup>50</sup>

Em 2006, o Senador Aloizio Mercadante envia ao Senado o Projeto de Lei 150/2006, com a pretensão de definir juridicamente a organização criminosa, com uma definição complexa, da seguinte forma:

Organização criminosa é a associação de cinco ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de um ou mais crimes dos seguintes crimes:

- I – Tráfico ilícito de substância entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
  - II - Terrorismo;
  - III – Contrabando ou tráfico ilícito de armas de fogo, acessórios, artefatos, munições, explosivos ou materiais destinados à sua produção;
  - IV – Extorsão mediante sequestro e suas formas qualificadas;
  - V – Contra a administração pública;
  - VI – Contra o sistema financeiro nacional;
  - VII – Contra a ordem tributária ou econômica;
  - VIII – Contra as empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação dolosa dos bens ou produtos auferidos por tais práticas criminosas;
  - IX – Lenocínio e tráfico de mulheres;
  - X – Tráfico internacional de criança ou adolescente;
  - XI – Lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;
  - XII – Tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;
  - XIII – Homicídio qualificado;
  - XIV – Falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
  - XV – Contra o meio ambiente e o patrimônio cultural;
  - XV – Outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte.
- Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes cometidos”.<sup>51</sup>

Ainda sobre a definição de organização criminosa, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça sugere adotar o conceito estabelecido pela Convenção de Palermo, ocorrido em 15 de

<sup>50</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, PP. 154-155

<sup>51</sup> Idem, p.155.

novembro de 2000, a Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, aprovada pelo Decreto Legislativo 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo decreto 5.015 de 12 de março de 2004.<sup>52</sup>

De acordo com o Decreto 5.015 de 2004, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;<sup>53</sup> ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm))

Porem esta definição da Convenção de Palermo não vai dar a clareza necessária para a nossa legislação, nortear na definição da expressão “crime organizado”, observando que a própria Convenção ao longo de sua narrativa, vai procurar de acordo como Marcelo Mendroni descreve:

Explicitar elementos do conceito, mas o faz, desafortunadamente, utilizando-se da técnica da conceituação negativa, o que faz gerar maiores perplexidades. É o que acontece com a tentativa de explicitar o elemento organização. Segundo a convenção, estaremos diante de um “grupo criminoso estruturado” mesmo quando este grupo “não disponha de uma estrutura elaborada”.<sup>54</sup>

Então, quando se fala de organização estruturada, pode-se dizer que o nível de organização para a “prática dos crimes de aplicar e esconder”<sup>55</sup> os produtos, que são os bens ou o dinheiro, vai possuir uma estrutura hierárquica de forma piramidal, com chefia e divisão de tarefas, onde há uma restrição de ingresso de membros, tendo em vista que o acesso de participação por agentes públicos vai determinar a continuidade ou não da organização<sup>56</sup>.

Já na relação lavagem de dinheiro e organização criminosa, Marcelo Mendroni<sup>57</sup>, afirmar a existência de uma estreita relação entre estes, e que a relação inversa nem sempre é verdadeira, pois em nossa legislação atual existem critérios para fixar, se este ou aquele fato se enquadra como criminoso.

<sup>52</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2ª ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.156.

<sup>53</sup> Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 08 de maio de 2012.

<sup>54</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.157.

<sup>55</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006, p.10.

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> Passim.

### 3.3 A Convenção de Palermo

Fazendo um breve resumo sobre a Convenção de Palermo, esta também é conhecida como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que ocorreu no mês de novembro do ano de 2000, na cidade de Nova Iorque. Sendo objeto de Resolução aprovada na XXX Assembleia Geral, onde contava com o apoio do Governo brasileiro, esta Convenção internacional, leva o nome de “Convenção de Palermo”, pois teve três dos quatro instrumentos assinados nesta cidade italiana e subscrito por 147 países, que se comprometeram a definir e combater o crime organizado.<sup>58</sup>

A inserção da Convenção da ONU (Convenção de Palermo) no ordenamento jurídico brasileiro obedece a todo um trâmite legal já previsto na Constituição Federal, em seu artigo 49, inciso I, e artigo 84, inciso IV,

Houve prévia aprovação do Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003 pelo Congresso Nacional, que foi promulgado pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. No momento da promulgação pelo Presidente da República, a Convenção internacional adquiriu executoriedade e, inclusive, em tese, já pode ser objeto de ação de inconstitucionalidade, possuindo status de lei ordinária. Nestes termos a Convenção não foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro “por um mero Decreto”, mas sim por meio do veículo legislativo determinado pela Lei Fundamental.<sup>59</sup>

A Convenção de Palermo atualmente produz efeitos, pois é uma norma que esta vigente no Brasil e com força de lei ordinária, em relação aos efeitos que produz em nossa Legislação, o principal é o fornecimento do conceito de “organização criminosa” a ciência penal, facilitando a sua aplicação para diferentes contextos da legislação penal, tais como: processo penal e execução penal.<sup>60</sup>

Não só o inciso VII, artigo 1º da Lei nº 9.613/98, onde reza que: ”praticados por organização criminosa”<sup>61</sup>, também temos a Lei nº 11.343/2006, no seu artigo 33, parágrafo 4º,

<sup>58</sup> GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão de Palermo**. Del Rey, 2008, p. 264. Disponível em: <[www.institutoadiversidade.com.br/justica/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/](http://www.institutoadiversidade.com.br/justica/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/)>. Acesso em: 30 de março de 2012.

<sup>59</sup> BONFIM, Márcia; GARCIA, Gilberto; JUNIOR, Arthur. **Doutrina e tratado define organização criminosa**. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2009-nov-26/conceito-organizacao-criminosa-definido-tipificar-lavagem?pagina=2](http://www.conjur.com.br/2009-nov-26/conceito-organizacao-criminosa-definido-tipificar-lavagem?pagina=2)>. Acesso em 29 de março de 2012.

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei 9.613 de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 29 de março de 2012.

onde esta previsto que: ”Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”<sup>62</sup>, ou o artigo 52 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, em seu parágrafo 4º, diz que: “Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”<sup>63</sup>, de forma lógica devemos concluir que, não se pode deixar a concepção e dos pressupostos da “organização criminosa” nas mãos do magistrado.<sup>64</sup>

### 3.3.1 Jurisprudência sobre o crime organizado transnacional

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em sua recomendação nº 3 que foi publicada em 30 de maio de 2006, vai adotar o conceito de crime organizado definido na Convenção de Palermo,<sup>65</sup> que é a seguinte:

(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.<sup>66</sup>

Conceito que foi inserida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.015, em 12 de março de 2004, assim para o elemento normativo “organização criminosa”, não deve ser usado somente o artigo 288 do código penal, onde reza: “Associarem-se mais de três pessoas,

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 29 de março de 2012.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 11 de maio de 2012.

<sup>64</sup> site:<http://www.conjur.com.br/2009-nov-26/conceito-organizacao-criminosa-definido-tipificar-lavagem?pagina=2>

<sup>65</sup> REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro: ocultação de bens provenientes de crimes praticados por organizações criminosas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2791, 21 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18535>>. acesso em: 24 fev. 2011

<sup>66</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 nov. 2009. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=4840&ver=450>>. Acesso em: 08 maio 2012.

em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”, mas também o que foi definido pela Convenção de Palermo.<sup>67</sup>

Desta forma, existem vários julgados pela aplicabilidade do inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (Lei de lavagem de dinheiro), mesmo sendo considerada inconstitucional a adoção da Convenção de Palermo por alguns estudiosos do assunto, porém o STJ vem usando esta definição adotada para o direito penal interno.<sup>68</sup>

De acordo com o HC 150729/SP – Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), quinta turma, julgado em 13 de dezembro de 2011, Dje 02 de fevereiro de 2012, temos:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia descreve claramente que os Pacientes aderiram à prática dos **crimes** perpetrados pela organização criminosa, de forma previamente ajustada e com unidade de propósitos, contribuindo para a ocultação e dissimulação de valores e bens referidos, provenientes direta e indiretamente de **crimes** praticados pela organização criminosa, emprestando seus nomes às empresas coligadas com a instituição religiosa.

2. Deste feita, não há como se ter como inepta a exordial acusatória, mormente porque "no tocante à referência a atuação de organização criminosa, inciso VII do art. 1.º da Lei 9.613/98, é inviável na angusta via do writ, perquirir acerca de tema tão controvertido." (HC 54.850/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje de 18/05/2009; sem grifo no original.)

3. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais.

4. Nesta fase inaugural da persecução criminal não é exigível, tampouco viável, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação.

5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. Ordem denegada.<sup>69</sup>

<sup>67</sup> REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**: ocultação de bens provenientes de crimes praticados por organizações criminosas. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2791, 21 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18535>>. acesso em: 24 fev. 2011

<sup>68</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=4840&ver=450>>. Acesso em: 08 maio 2012.

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 150729/SP. Lavagem de dinheiro. Aplicabilidade. Organização Criminosa. Convenção de Palermo. Ação penal. Trancamento. Impossibilidade. Existência de elementos suficientes para a persecução penal. Ordem denegada. Relatora: Min. Laurita Vaz, 13 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+organizado&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>. Acesso em: 07 de maio de 2012.

Analisando também outro HC 171912/SP HABEAS CORPUS 2010/0083490-9, Relator Ministro GILSON DIPP (1111), quinta turma, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011

PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. **CRIME** AUTÔNOMO. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 1º, VII E § 4º, DA LEI 9.613/98. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. ORDEM DENEGADA.

I. O delito de quadrilha ou bando, capitulado no art. 288 do Código de Processo Penal, trata-se de **crime** autônomo, que independe dos **crimes** posteriores que venham a ser cometidos pelos agentes.

II. A conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o **Crime Organizado** Transnacional - Convenção de Palermo, que entende por grupo criminoso **organizado**, "aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

III. As sanções do **crime** tipificado no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, que difere do **crime** de quadrilha definido no art. 288 do Código Penal, alcançam o agente que oculta ou dissimule a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de **crimes** praticados por organização criminosa, ou seja, que auferem vantagens ilícitas advindas dos **crimes** efetuados pelo **crime organizado**.

IV. Interpretando-se o § 4º do art. 1º da referida Lei, a causa de aumento ali elencada deve ser aplicada ao agente que oculta ou dissimule a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos **crimes** elencados nos incisos I a VI, do art. 1º, da Lei de lavagem de dinheiro, por intermédio da organização criminosa, isto é, necessita ser membro da organização.

V. Na hipótese, peça acusatória descreve os fatos no sentido de que estes configuram, em tese, os **crimes** de quadrilha e de lavagem de dinheiro, bem como a existência da organização criminosa, revelando, dessa forma, indícios suficientes para justificar a apuração mais aprofundada dos delitos.

VI. O trancamento da ação penal, através do presente remédio, é medida excepcional, somente admissível quando patente nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso em comento.

VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.<sup>70</sup>

Ocorre que a definição de crime organizado que consta na Convenção de Palermo é muito ampla e conseqüentemente genérica, violando desta forma a teoria da taxatividade e ferindo o princípio da legalidade.

<sup>70</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 171912/SP. "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Organização criminosa Ordem denegada: Min. Gilson Dipp, 13 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+organizado&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em: 07 de maio de 2012.

Majoritariamente os doutrinadores admitem que não ocorre a violação da reserva legal, pois os crimes praticados pelas organizações criminosas estão previstas em leis esparsas e no Código Penal Brasileiro, logo caberá ao magistrado, em um caso concreto, fazer o seu juízo de valor e com maior acessibilidade com a definição legal de crime organizado dado pela edição do Decreto nº 5.015/2004.<sup>71</sup>

Por outro lado o Professor Luiz Flavio Gomes, possui outra interpretação em relação à aplicação de Tratados e Convenções no Direito Penal brasileiro, ele explica o seguinte:

Os tratados e convenções configuram fontes diretas (imediatas) do Direito internacional penal (relações do indivíduo com o *ius puniendi* internacional, que pertence a organismos internacionais – TPI, v.g.), mas jamais podem servir de base normativa para o Direito penal interno (que cuida das relações do indivíduo com o *ius puniendi* do Estado brasileiro), porque o parlamento brasileiro, neste caso, só tem o poder de referendar (não o de criar a norma). A dimensão democrática do princípio da legalidade em matéria penal incriminatória exige que o parlamento brasileiro discuta e crie a norma. Isso não é a mesma coisa que referendar. Referendar não é criar *ex novo*.<sup>72</sup>

Verificado que o direito interno é diferente do direito internacional, e neste caso não tem como se falar de uma adequação ou de um ajuste, pois na Convenção de Palermo como já foi visto em capítulos anteriores trata-se de criminalidade transnacional, e não aquela que deve ser ratificado pelo direito interno de um Estado, que é um direito Específico.

---

<sup>71</sup> REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro: ocultação de bens provenientes de crimes praticados por organizações criminosas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2791, 21 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18535>>. acesso em: 24 fev. 2011

<sup>72</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=4840&ver=450>>. Acesso em: 08 maio 2012.

## 4 MECANISMOS DE CONTROLE DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

### 4.1 Fases da lavagem ou técnicas de lavagem

A sociedade que vivemos atualmente é a da informação, que nasceu logo após a popularização da internet na década de 90, trazendo para o mundo transformações históricas, políticas e sócias, integração das políticas, economia e culturais com dimensões internacionais – a chamada globalização - nos trás reflexos tais como: a comunicação em massa e em tempo real, principalmente carregando a febre das atuais redes sociais, como o facebook e o twitter, da mesma forma transformando as relações jurídicas entre as pessoas, deixando de forma ultrapassada as transações realizadas no interior dos bancos, onde, neste momento dentro deste território sem fronteiras cresce a criminalidade organizada, tendo como resultado: “O crime transnacional”, faz com que um cidadão em qualquer lugar do nosso país, possa cometer um crime com consequências generalizadas, abrangendo até outros países.<sup>73</sup>

Este crime transnacional, faz da lavagem de capitais uma operação dinâmica de cunho comercial ou financeiro, incorporando na economia de cada país, de modo “transitório ou permanente”, bens, valores ou até recursos de origem ilícita, com o fim de dar uma aparência lícita.<sup>74</sup>

Para que o processo de lavagem de capitais ocorra normalmente esta atividade vai ser subdividida em 2 (duas) categorias e 3 (três) estágios, estas categorias são: conversão em bens e movimentação do dinheiro.<sup>75</sup>

Já em relação aos estágios que também são conhecidos como métodos, técnicas ou fases da lavagem de dinheiro, esta ultima denominação é a forma comumente chamada pelos especialistas do assunto, há varias doutrinas, só que a maioria destes estudiosos aponta as mais importantes que são utilizadas para este fim formando um modelo trifásico bem definido.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 34-35.

<sup>74</sup> Idem, ibidem.

<sup>75</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006, p.57.

<sup>76</sup> CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais da lei nº 9.613/1998**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 45.

Já no site da COAF existe a seguinte informação sobre as fases da lavagem de dinheiro:

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo". Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.<sup>77</sup>

Assim na operação de lavagem de dinheiro, há três fases bastante marcantes, independentes, que ocorrem com frequência e simultaneamente, fazendo que criminosos rapidamente movimentem grandes quantias, ficando um país com a estabilidade financeira comprometida.<sup>78</sup> (monografia de Léa Marta Geaquinto dos Santos).

Pode-se observar que estas fases que compõe o processo de lavagem de dinheiro, são também baseadas nas recomendações do GAFI – grupo de ação financeira, que voltaremos a estudar em item posterior.<sup>79</sup>

De forma que são:

- a) Ocultação ou colocação;
- b) Máscara ou escurecimento;
- c) Integração ou reinversão.

Estas vão ser vistas nos próximos itens, que foram incorporadas no processo para dar esta aparência de licitude ao bem, valor ou direito.

Neste mesmo sentido, tem-se que:

A efectos de calibrar adecuadamente La posible incidência de los mecanismos financeiros en el processo del lavado de dinero y su potencial destino dentro del campo de La economia regular, debemos visualizar aquellas modalidades más usuales de blanqueo. En tal sentido, es necessário distinguir esquemáticamente *tres fases dentro de estos procesos*.<sup>80</sup>

<sup>77</sup> Fases da lavagem de dinheiro. **Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Brasília. Disponível em: <[www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/fases](http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/fases)>. Acesso em: 08 de maio de 2012.

<sup>78</sup> SANTOS, Lea Marta Geaquinto dos. **O desafio do combate à lavagem de dinheiro**. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 166, p. 221-231, abr./jun. de 2005. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL\\_TF\\_DL\\_2004\\_learmartaageaquinto.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2004_learmartaageaquinto.pdf)>. Acesso em: 07 de maio de 2012.

<sup>79</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.47.

<sup>80</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 81.

Também seguindo a mesma linha de pensamento, Gisele Fernandes Cardoso Mink, em sua monografia que esta localizada no site da CVM – comissão de valores monetários, diz que os requisitos para que ocorra a lavagem de dinheiro, são:

- 1º) O afastamento dos fundos de sua origem, impedindo uma ligação direta deles com o crime;
- 2º) O disfarce de suas diversas movimentações de modo a dificultar o rastreamento desses recursos;
- 3º) O retorno do dinheiro aos criminosos após ter sido satisfatoriamente movimentado no ciclo de lavagem a ponto de poder ser considerado “limpo”.<sup>81</sup>

Já se sabe que para cumprir com sucesso essas três fases as organizações criminosas tem se utilizado de alguns métodos, os quais, em razão da habitualidade empregada, se tornaram conhecidos, notadamente pelas investigações realizadas por órgãos de inteligência nacionais e internacionais.<sup>82</sup>

Carlo Velho Massi em seu texto no site da Jus Naviganti aponta que, Fausto de Sanctis identifica uma 4ª fase, não adotada pelos estudiosos do tema, fase de reciclagem (recycling), consiste na limpeza dos rastros ou melhor encerrar as contas bancárias, simulação das vendas dos bens e outras formas de apagar todo o movimento financeiro ocorrido, dificultando mais ainda a descoberta da lavagem de dinheiro.<sup>83</sup>

#### 4.1.1 Ocultação ou colocação

Esta primeira fase se processa basicamente através da utilização de quatro canais, que são: instituições financeiras tradicionais, instituições financeiras não tradicionais, introdução na economia diária e outras que vão colocar o dinheiro obtido fora do país.<sup>84</sup> Aqui o criminoso procura se livrar materialmente das somas que foram geradas por conta da atividade criminosa, procurando uma série de operações, levando o que arrecadou para um

<sup>81</sup> MINK, Gisele Fernandes Cardoso. **Lavagem de dinheiro**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de economia, 2005. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie\\_ufrj\\_cvm/Gisele\\_Fernandes\\_Cardoso\\_Mink.pdf](http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie_ufrj_cvm/Gisele_Fernandes_Cardoso_Mink.pdf)>. Acesso em: 06 de maio de 2012.

<sup>82</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.49

<sup>83</sup> MASI, Carlo Velho. **O crime de lavagem de dinheiro. Uma análise dos principais debates doutrinários acerca de um tipo penal complexo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2786, 16 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18509>>. Acesso em: 10 maio 2012.

<sup>84</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 83.

local diferente da origem, colocando normalmente em estabelecimentos financeiros legais ou não (como por exemplo: cassinos ou agiotas).<sup>85</sup>

Ainda seguindo o ensinamento de Andre Luis Callegari, existe uma característica bem definida nesta fase que “é a intenção dos criminosos de desfazerem-se materialmente das somas arrecadadas em dinheiro; sem ocultar todavia a identidade dos titulares”.<sup>86</sup>

Esta primeira fase também é conhecida pelo termo americano mundialmente adotado “placement” ou conversão, aqui ocorre à ocultação (escamoteação), com a separação física entre os criminosos e seus produtos, este afastamento de acordo com os autores **Rodolfo, Tigre, Maia**, poderá ocorrer através da aplicação destes ativos ilícitos no sistema financeiro formal, com um único objetivo, fazer a sua conversão em ativos lícitos, das seguintes formas, nos exemplos encontrados nesta obra.

Por intermédio de instituições financeiras tradicionais, com a efetivação de depósitos em conta corrente ou aplicações financeiras em agências bancárias convencionais; pela efetivação de operações de *swap* etc.; através da troca de notas de pequeno valor por outra de maior denominação, reduzindo o montante físico de papel-moeda; mediante a utilização de intermediários financeiros atípicos, com a conversão em moeda estrangeira através de “doleiros”; através da utilização “mulas” para o transporte de dívidas para o exterior; remetendo estes lucros para fora do país, através de depósitos ou transferências eletrônicas em “paraísos fiscais”; ou, ainda, diretamente no sistema econômico, com a aquisição de mercadorias legítimas, inclusive, via “importação” de mercadorias que são superfaturadas ou inexistentes, para lograr a remessa do dinheiro para o exterior, até mesmo mediante pagamentos de faturas de cartões de crédito internacionais creditados para empresas de fachada.<sup>87</sup>

Por outro lado, podemos também observar que nesta fase poderá ocorrer à aquisição de mercadorias com dinheiro, tais como: barcos, aviões, carros, imóveis e outros. Este uso do dinheiro para a aquisição de bens possui três objetivos básicos, de acordo com o GAFI são:

a) manter um estilo de vida luxuoso; b) transformar os grandes ganhos em outros bens, quicá menos valiosos e menos chamativos; c) obter bens que serão empregados para fomentar a empresa criminal.<sup>88</sup>

Outra alternativa que os criminosos usam nesta fase para ocultar estas somas arrecadadas, é o fracionamento ou diluição destas somas, envolvendo muitas pessoas, método comumente usado pelos traficantes de drogas.<sup>89</sup>

<sup>85</sup> CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de Dinheiro**, aspectos penais da lei nº 9.613/1998. 2. ed. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 70.

<sup>86</sup> Idem, p.46.

<sup>87</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime:anotações às disposições criminais da lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 37.

<sup>88</sup> CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de Dinheiro**, Aspectos Penais da Lei nº 9.613/1998. 2. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.50

Já Carlo Velho Masi em seu texto, seguindo a mesma linha de pensamento, informa que existe uma grande dificuldade para administrar esta grande quantidade de dinheiro em papel moeda, principalmente sem levantar suspeita das autoridades e sem investigações oficiais sobre a sua origem, os delinquentes então utilizam do fracionamento<sup>90</sup>, entre outros já citados acima.

O dinheiro sujo chega às mãos dos criminosos normalmente em espécie, ficando o registro de sua origem difícil, por outro lado ao inserir no sistema econômico-financeiro, o pagamento ou a transferência de grandes quantidades de dinheiro pode levantar suspeita das autoridades incumbidas na fiscalização das remessas. Assim na colocação que é um estágio primário, é bem mais fácil detectar o crime, se tornando uma fase vulnerável, logo as autoridades devem centrar o foco das investigações nesta fase.<sup>91</sup>

#### 4.1.2 Máscara ou escurecimento

Também conhecida pelo termo Americano “layering”, ocorre após a Obtenção do sucesso na primeira fase, o delinquente vai cuidar de ocultar a origem do produto ilícito obtido com a lavagem, ficando desta forma mais difícil e complicada a descoberta desta origem, esta ocultação vai ser através de uma numerosa quantidade de transações financeiras, onde o objetivo principal desta fase é fazer desaparecer o vínculo do delinquente e o produto ilícito.<sup>92</sup> Razão pelo qual é usual o recurso da superposição e combinação de complicadas operações financeiras que tratam de dificultar o seguimento do que é conhecido como “pregada ou rastro do dinheiro”<sup>93</sup>

Na opinião de Marco Antonio de Barros, nestas sucessivas operações e transações financeiras, vão ser usadas grande quantidade de contas bancárias, podendo ser tanto nacionais como internacionais, outras operações financeiras também são usadas como, por

---

<sup>89</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.47

<sup>90</sup> MASI, Carlo Velho. **O crime de lavagem de dinheiro. Uma análise dos principais debates doutrinários acerca de um tipo penal complexo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2786, 16 fev. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18509>>. Acesso em: 10 maio 2012.

<sup>91</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro**. Revista dos Tribunais, a. 90, v. 787, p. 59

CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de Dinheiro**, aspectos penais da lei nº 9.613/1998. 2. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 52

<sup>93</sup> Ibidem.

exemplo: aplicações em bolsa, transferências eletrônicas, utilização de cartão de crédito, envolvendo também diversas pessoas físicas, jurídicas e empresas de offshore<sup>94</sup>, estas admitidas nos paraísos fiscais, onde Marco Antonio de Barros define bem este tipo de empresa, como uma sociedade que opera sempre fora de sua base territorial.<sup>95</sup>

Já Marcelo Batlouni Mendroni, estabelece uma definição para os “paraísos fiscais”, que são:

Países que proporcionam incentivos fiscais aos investidores, isentando ou diminuindo consideravelmente a carga de tributos por determinado período de tempo, ou para determinados tipos de aplicações financeiras, ou ainda diminuindo a carga tributaria especificamente para determinados negócios que ali venham a se estabelecer.<sup>96</sup>

Conclui-se com o texto abaixo do autor anteriormente citado, sobre a estrutura de funcionamento desta fase, temos que:

Basicamente, multiplica-se a movimentação de uma conta bancaria sobre outra, e cada conta pode ser dividida em inúmeras sub-contas conhecidas como “contas de passagem”, abertas com o único propósito de dificultar o rastreamento do dinheiro ilegal e para dissociar os fundos de sua origem. É no desenrolar desta “superposição de transações” que o ciclo de “lavagem” basicamente se efetiva (é o mecanismo próprio da “lavagem”), eis que é inerente à dissimulação o objetivo final de estruturar o lucro ilícito com nova aparência de ativos lícitos. Portanto, nesta fase também se apresenta a estruturação, ou seja, a ação do agente-lavador que efetua aplicações de grandes volumes de dinheiro gerados pela atividade criminosa (crimes antecedentes), porem “estruturados” ou divididos em quantias menores, abaixo do valor para qual a lei exige o registro da operação.<sup>97</sup>

Aqui se consolida uma estrutura organizada para a pratica de ilícito, na maioria das vezes o principal envolvido conta com uma estrutura empresarial para que se obtenha o resultado esperado.

---

<sup>94</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.48

<sup>95</sup> Idem, p. 448

<sup>96</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro**. Revista dos Tribunais, a. 90, v. 787, p. 59, mai. 2001.

<sup>97</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.48

### 4.1.3 Integração ou reinversão

Terceira fase que corresponde à finalização do processo de “lavagem”, mundialmente conhecido pelo termo Americano “integration”, neste momento o produto obtido com a lavagem de dinheiro já possui a aparência de licitude, de legalidade, sendo assim usado no sistema econômico e financeiro como dinheiro limpo, dando aparência de investimentos normais, créditos ou investimentos de poupança.<sup>98</sup>

Consumada a etapa de mascaramento, os criminosos necessitam deixar sua riqueza com uma aparência legítima, assim nesta fase de integração, vão introduzir os produtos lavados na economia de forma que pareçam lícitos, através de um investimento, de um crédito normal, pela aquisição de bens em geral ou através de operações de fundos legítimos.<sup>99</sup>

Marcelo Batlouni Mendroni vai fazer uma observação sobre esta última fase, pois diz que:

O dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia. Esta integração permite criar organizações de fachada que prestam serviços entre si. As organizações criminosas buscam investir em negócios que facilitam suas atividades e, uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.<sup>100</sup>

Nesta fase fica difícil para as autoridades competentes detectar a origem ilícita do dinheiro, pois este já passou por dois estágios anteriores, ganhando agora realmente aparência de “limpo”.<sup>101</sup>

O processo de “lavagem” é composto pelas três fases já vistas acima, que são distintas e independentes, porém não existe na literatura um consenso quanto à obrigatoriedade destas no processo, podendo ocorrer com a interdependência entre estas elas ou podendo também acontecer do crime ser consumado até na fase de ocultação, os estudiosos que são adeptos deste pensamento dizem que, não é necessário atingir a aparência de licitude dos bens e valores, tornando frequente a ocorrência nos casos de somas elevadas, o produto ilícito pode

<sup>98</sup> MASI, Carlo Velho. **O crime de lavagem de dinheiro. Uma análise dos principais debates doutrinários acerca de um tipo penal complexo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2786, 16 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18509>>. Acesso em: 10 maio 2012.

<sup>99</sup> CALLEGARI, André Luis *apud* GOMEZ INIESTA, Diego J. **El delito de blanqueo de capitales em Derecho Español.** Barcelona: Cedecs 1996, p.55

<sup>100</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro.** Revista dos Tribunais, a. 90, v. 787, p. 61, mai. 2001.

<sup>101</sup> *Ibidem.*

até ficar “estacionado na esfera financeira, onde estão seguros, onde os juros de tal *colocação* são suficientes para manter a organização criminosa ou o criminoso”<sup>102</sup>

Alerta Marco Antonio de Barros que,

De qualquer modo, a movimentação de bens e valores provenientes do crime-base deve ser feita com o objetivo de se integrar ao patrimônio do criminoso, com aparência de produto lícito, pois, se por exemplo, ao traficante de drogas interessa tão somente gastá-lo de forma perdulária e em proveito próprio, ou se lhe satisfaz tão somente guardar o dinheiro “sujo”, sem colocá-lo no sistema financeiro, não há falar em crime de “lavagem”.<sup>103</sup>

Esta nova posição que parte da literatura especializada vem trazendo, não pode ser mais ignorada e deve ser cada vez mais levada em conta no exame do caso concreto, pois ao analisar o texto que descreve o tipo penal, verificamos que “não exige expressamente a superação das fases de dissimulação e integração” para ocorrer o processo de “lavagem”.<sup>104</sup>

#### 4.2 A cooperação internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro

Como foi visto anteriormente a globalização é um fenômeno que vai trazer o crime transnacional, e com isso a “lavagem” de capitais, que é um crime que se “reveste de um padrão global”, assim necessitando de uma legislação atualizada para o seu combate, porem para que ocorra o sucesso necessário, deve haver uma reciprocidade internacional e o interesse comum de diversos países, deve ocorrer realmente a cooperação internacional para que ocorra também um combate de forma eficaz, para isso, estes países vão criar leis semelhantes e afirmar acordos de proteção dos seus sistemas econômico-financeiro, trazendo a manutenção da paz e segurança interna.<sup>105</sup>

Este capital ilícito tende a financiar o crime organizado, que tem uma ligação estreita com o tráfico de drogas, terrorismo ou o trafico de armas. Porem se estas normas não forem periodicamente revisadas e atualizadas através de Seminários, Convenções e ponto em pratica

<sup>102</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 50

<sup>103</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 50

<sup>104</sup> Ibidem.

<sup>105</sup> Idem, p.268

Regulamentos adotados nestes encontros, o crime organizado vai sempre estar à frente das leis de proteção, sobre este ponto André Luis Callegari vai alertar que:

... os países acabam adotando novas medidas na luta contra a lavagem de dinheiro, as organizações criminosas se vêem obrigadas também a desenvolver novas técnicas para tratar de elidi-las. Por isso, uma das características principais dos lavadores é a sua facilidade de adaptação às novas situações e a rapidez no desenvolvimento de novos métodos, permitindo que se alcance em certas ocasiões em alto grau de sofisticação nas operações realizadas. O que facilita também estas complexas operações é o fenômeno da internacionalização, que permite mover bens de um país a outro e a desenhar complicados mecanismos de ocultação de sua origem, dificultando sua detecção pelas autoridades.<sup>106</sup>

As organizações criminosas são bem mais rápidas que as autoridades, possuem melhor organização e ajuda da tecnologia muitas vezes a mais avançada, isso vai tornar mais difícil a operação para descobrir dos lavadores.<sup>107</sup>

Marcos Antonio de Barros ensina que a cooperação internacional são tratados que:

Possibilitam a troca de informações em relação à fraude fiscal e facilitam a repatriação do dinheiro de origem ilícita. Do ponto de vista da instrução de processos em tramitação, os acordos permitem ainda a obtenção de informações acerca de registros e documentos que podem ser utilizados como provas em investigações criminais, administrativas, bancárias, financeiras, comerciais e societárias. Facilitam a restituição de bens e valores, bem como a busca pessoal e domiciliar, além de apreensão de bens, intimações e transferências temporárias de pessoas detidas para fins de audiência e acareação.<sup>108</sup>

Fazendo um breve resumo histórico de como nasceu a cooperação internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro, temos que em 1980 ocorre a primeira manifestação de um entidade internacional em relação a lavagem de dinheiro, que na verdade era uma recomendação do Conselho da Europa, relativo a medidas quanto à “transferência e à ocultação de capitais da origem criminosa”.<sup>109</sup> Em 1988 ocorre a Declaração de Basiléia, também conhecido como “Grupo dos Dez”, esta traz uma regra usada até nos dias atuais, que é “Know your customer – Conheça o seu cliente”, nesta mesma época também ocorre a primeira convenção internacional, a “Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre o tráfico de drogas e substancia entorpecentes”, nesta convenção já fica estabelecida a obrigatoriedade

<sup>106</sup> CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da lei nº 9.613/1998. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008,p. 40.

<sup>107</sup> Ibidem.

<sup>108</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 269

<sup>109</sup> GALVÃO, Gil. **Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro**. Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro-Serie Cadernos do CEJ - Conselho da Justiça Federal, 2000, p.53.

da incriminação da lavagem de dinheiro.<sup>110</sup> O GAFI nasce em seguida em 1989, com o propósito de articular, organizar, formalizar e criar, os preceitos de luta contra a lavagem do dinheiro e a sua aplicação, neste mesmo ano o GAFI publica 40 recomendações sobre a luta contra a lavagem de dinheiro, muitas até hoje são essenciais na luta contra este crime.<sup>111</sup> Em 1990 surge a Convenção do Conselho da Europa sobre “ o arresto à apreensão de bens e à lavagem de dinheiro”. Em 1996 ocorre a revisão pelo GAFI das 40 recomendações, fazendo com que sejam crimes antecedentes todos os crimes graves, suscetíveis de gerar fundos que serão lavados, em 10 de junho de 1998, um conjunto de medidas é aprovado para atacar o tráfico de drogas e em consequência resoluções sobre de que forma deve se combater a lavagem de dinheiro, estas resoluções possuem os mesmos conteúdo das 40 resoluções do GAFI.<sup>112</sup>

De todas as organizações internacionais o GAFI é a única que efetivamente se dedica exclusivamente à luta contra a lavagem de dinheiro, pois possui características específicas tais como as 40 recomendações, que são aceitas como padrão, outra que não é uma organização internacional e sim grupo de trabalho suportado pelos seus próprios membros e envolta dele existem outros grupos que tem uma trabalho semelhante.<sup>113</sup>

A lei 11.343, de 26 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), em seu art. 65, I a III, é um exemplo atual e claro de cooperação internacional, em que o governo brasileiro promove o intercambio das informações sobre legislações, inteligência policial e de informações policiais e judiciais, com o intuito de enfrentar o trafico internacional de drogas e a troca de dados, como já citado acima o trafico de drogas possui estreita ligação com a lavagem de capitais.<sup>114</sup>

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

---

<sup>110</sup> Ibidem.

<sup>111</sup> Ibidem.

<sup>112</sup> GALVÃO, Gil. **Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro**. Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro-Serie Cadernos do CEJ - Conselho da Justiça Federal, 2000, p.54.

<sup>113</sup> Idem, ibidem.

<sup>114</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 269

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.<sup>115</sup>

A Convenção Interamericana sobre o cumprimento de Sentenças Penais no Exterior é outro exemplo de cooperação internacional, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial 5.919, de 03 de outubro de 2006, é mais um acordo internacional, “que não vai interferir na situação jurídica do estrangeiro no Brasil que é submetido a processo de expulsão ou de extradição”, podendo ser observado na Lei 6.815 de 10 de agosto de 1980, porém nessa Convenção ficou condicionado que o condenado terá a oportunidade, desde que seja conveniente, cumprir a sua pena no país de origem.<sup>116</sup>

Existe um numero grande de organismos internacionais para o combate do crime organizado, alguns deles serão analisados neste capítulo, o site da COAF expõe uma relação destes organismos, que serão numerados abaixo:

- 1) Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF).
- 2) Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD).
- 3) Grupo de Ação Financeira do Caribe contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFIC/CFATF).
- 4) Grupo de Ação Financeira da Ásia e do Pacífico contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (APG).
- 5) Comitê contra a Lavagem de Dinheiro, Recursos Ilícitos e o Financiamento do Terrorismo (MONEYVAL).
- 6) Grupo de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da Eurásia (EAG).
- 7) Grupo Anti-Lavagem de Dinheiro do Leste e do Sul da África (ESAAMLG).
- 8) Grupo de Ação Financeira do Norte da África e Oriente Médio contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (MENAFATF).
- 9) Rede de Informação Internacional sobre Lavagem de Dinheiro (IMoLIN).
- 10) Grupo de Egmont.
- 11) Interpol.
- 12) Comissão Interamericana contra o Abuso de Drogas (CICAD/OEA).
- 13) Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC).
- 14) Banco Mundial.
- 15) Fundo Monetário Internacional (FMI).
- 16) Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 29 de março de 2012.

<sup>116</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 269

- 17) Banco para Compensações Internacionais (BIS) – Comitê de Basileia sobre Supervisão Bancária.
- 18) Organização Internacional das Comissões de Valores (IOSCO).
- 19) Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS).
- 20) Grupo de Wolfsberg.
- 21) Transparência Internacional.<sup>117</sup>

#### 4.2.1 A Convenção de Viena

O aumento de forma alarmante no mundo do tráfico de drogas na segunda metade do século XX, trazendo consequências no sistema econômico-financeiro dos Estados atingidos e verificando que seria cada vez mais inútil o combate sozinho, logo ocorreu a mobilização em favor de uma cooperação internacional.<sup>118</sup> A convenção de Viena, demonstra a necessidade de uma ação coordenada a nível de uma cooperação internacional.<sup>119</sup>

Ocorreu em 20 de dezembro de 1988 “A Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas” em Viena, Áustria, esta Convenção foi a geradora da conscientização dos Estados que o crime organizado tinha tomado a forma de empresa globalizada e que para o seu combate seria necessário à cooperação internacional, tudo isso em relação às questões ligadas ao tráfico de drogas, sendo aqui tipificadas pela primeira vez as condutas de operação de lavagem de dinheiro, esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em 26 de junho de 1991, através do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.<sup>120</sup>

Embora a prática de “lavagem de dinheiro” já fosse conhecida desde o início dos anos 80, neste encontro é que foi “oficializado” o esforço internacional para combatê-la. E, por ter sido o primeiro instrumento jurídico internacional a tratar como crime esta prática, a “Convenção de Viena”, como ficou conhecida, é considerado um marco do combate à “lavagem de dinheiro”.<sup>121</sup>

---

<sup>117</sup>Cartilha lavagem de dinheiro um problema mundial. **Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Brasília Disponível em: < <https://www.coaf.fazenda.gov.br/search?SearchableText=organismos+internacionais>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

<sup>118</sup> MINK, Gisele Fernandes Cardoso. **Lavagem de dinheiro**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de economia, 2005. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie\\_ufrj\\_cvm/Gisele\\_Fernandes\\_Cardoso\\_Mink.pdf](http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie_ufrj_cvm/Gisele_Fernandes_Cardoso_Mink.pdf)>. Acesso em: 06 de maio de 2012.

<sup>119</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro**. Revista dos Tribunais, a. 90, v. 787, p. 172, mai. 2001.

<sup>120</sup> Idem, p.15.

<sup>121</sup> MINK, Gisele Fernandes Cardoso. **Lavagem de dinheiro**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de economia, 2005. Disponível em:

Os Estados que subscreveram o acordo se comprometeram a tipificar penalmente a organização, gestão ou financiamento do tráfico ilícito, bem como as operações de lavagem de dinheiro, consequência direta dessa prática delituosa.<sup>122</sup>

### 4.2.3 Convenção de Estrasburgo

Aprovada em 1990 na cidade de Estrasburgo, na França, a Convenção do Conselho da Europa sobre “lavagem” Busca, Apreensão e Confisco de Produtos do Crime, e de acordo com Cervini, Oliveira e Gomes a Convenção de Estrasburgo, assim conhecida, foi inspirada evidentemente no texto da Convenção de Viena, onde justifica informando que “as condutas que tratam de incriminar são escrupulosamente as mesmas.”<sup>123</sup>

Cervini, Oliveira e Gomes, então vão identificar duas diferenças básicas nos textos da Convenção de Viena e a Convenção de Estrasburgo, que são:

(i) la Convención Del Consejo de Europa no se acota exclusivamente a aquellos bienes que proceden de la comisión de delitos vinculados al tráfico de drogas sino a los dineros originados en cualquier tipo de delitos; (ii) la Convención del Consejo de Europa a diferencia de lo que sucede con la Convención de Viena preve expresamente la posibilidad de tipificar la comisión imprudente de estos delitos.<sup>124</sup>

A Convenção de Estrasburgo é conhecida por ampliar o rol dos crimes antecedentes e a também possui a previsão de perda de instrumentos e produtos do crime da lavagem de dinheiro, esta possui 44 (quarenta e quatro) artigos.<sup>125</sup>

---

<[http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie\\_ufrj\\_cvm/Gisele\\_Fernandes\\_Cardoso\\_Mink.pdf](http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie_ufrj_cvm/Gisele_Fernandes_Cardoso_Mink.pdf)>. Acesso em: 06 de maio de 2012.

<sup>122</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro**. Revista dos Tribunais, a. 90, v. 787, p. 15, mai. 2001.

<sup>123</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, P. 114

<sup>124</sup> Ibidem.

<sup>125</sup> MORAIS, Neydja Maria Dias de. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 834, 15 out. 2005 . Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/7424>>. Acesso em: 3 maio 2012.

<sup>126</sup> RONCATO, Clovis Jose. **Sonegação fiscal e lavagem de dinheiro**. Universidade de Brasília, Banco Central do Brasil. Brasília, 2006. Disponível em:

<<http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/monografiaclovisroncato.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

Entrando em vigor somente em 01 de setembro de 1993, tem como principal objetivo “uma política criminal comum entre os Estados-membros da então Convenção da Europa”, sendo de grande importância como referência para o combate a lavagem de dinheiro.<sup>126</sup>

#### 4.2.4 Legislação brasileira

A Convenção de Viena, cujo foco era o combate ao tráfico internacional de drogas, foi um dos principais inspiradores na criação das primeiras legislações sobre o tema, pois promovia a adesão dos Estados no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, proporcionando no seu artigo 3º o crime de lavagem de dinheiro, muitos países ratificaram esta Convenção, no Brasil esta foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 154, de 26 de junho de 1991.<sup>127</sup>

O Projeto de Lei nº 2.688/1996 no Brasil tinha como princípio a justiça penal universal, pois se baseava basicamente em tratados e convenções, estrategicamente buscando uma política criminal transnacional, assim através desta orientação internacional e compromissos assumidos pelo Brasil que em 03 de março de 1998 foi aprovada a Lei nº 9.613, que dispõem sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.<sup>128</sup> Observando que na medida que o legislador aprovou esta Lei, ela vai estabelecer um catálogo que poderá parecer restritivo, porém é bastante amplo, entre outros no rol de crimes antecedentes, onde estabelece o *praticado por organizações criminosas*.<sup>129</sup>

Também é dito pelos especialistas do assunto que o legislador fez a opção por uma solução intermediária, pois:

”possibilitou que qualquer tipo de conduta criminosa que produza dinheiro, que tenha sido efetivada e realizada por organizações criminosas, conduza também ao crime de lavagem de dinheiro”.<sup>130</sup>

A Lei 9.613/98 é uma legislação de segunda geração, formada por uma complexa interação de diversos ramos do direito, temos o Direito Penal Internacional, Direito Penal,

---

<sup>127</sup> AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito Penal**; tradução notas e comentários de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p. 48.

<sup>128</sup> Idem, p.50.

<sup>129</sup> Ibidem.

<sup>130</sup> Idem, p.51.

Administrativo, Financeiro, Comercial e no caso do Direito Constitucional ocorre a possibilidade do uso.<sup>131</sup>

Para entender melhor esta opção por uma conduta intermediária do legislador, Nelson Jobim explica que no Brasil se teve a opção de escolha em relação a que geração se adequava a Lei 9.613/98, se de primeira geração tipificando como crime oriundo do narcotráfico, se de segunda geração onde o crime de lavagem seria oriundo do narcotráfico e de outros crimes graves ou de terceira geração, onde todo dinheiro oriundo de crimes estaria sujeito ao tipo lavagem de dinheiro.<sup>132</sup> Assim foi usada uma solução intermediária entre a segunda e a terceira geração.<sup>133</sup>

No Brasil os crimes antecedentes que viabilizam a lavagem de dinheiro são:

O tráfico ilícito de substancias entorpecente ou drogas afins; o terrorismo; o contrabando ou tráfico de armas; munições ou material destinados à sua produção; a extorsão mediante sequestro; todos os crimes contra a administração pública e contra o Sistema Financeiro Nacional que possam produzir dinheiro. Precisamos deixar claro que, oriundos desses crimes – e o elenco é amplo –, teríamos a possibilidade da lavagem de dinheiro, ou seja, estamos na segunda geração: o narcotráfico, como primeiro deles, e depois todo conjunto de ilícitos, incluindo os crimes contra o Sistema Financeiro e contra a administração pública.<sup>134</sup>

Estando a nossa legislação de combate à lavagem de dinheiro entre a segunda e a terceira geração e integralmente na terceira geração, no sentido que todo delito é antecedente de lavagem de dinheiro toda vez que for realizado por organização criminosa, por exemplo, se um furto ou roubo é praticado por organização criminosa, as atividades seguintes com o produto do ilícito serão tipificadas como lavagem de dinheiro, assim ficando a autoria do crime em terceira geração.<sup>135</sup>

Na Lei 9.613/98 sua ementa dispõe sobre: os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de controle de Atividades Financeiras – COAF e dá outras providencias.

Tem, portanto, por escopo: a) estabelecer um novo tipo penal especial; b) coibir a utilização do sistema financeiro nacional como instrumento para a “lavagem”; c)

<sup>131</sup> RONCATO, Clovis Jose. **Sonegação fiscal e lavagem de dinheiro**. Universidade de Brasília, Banco Central do Brasil. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/monografiaclovisroncato.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

<sup>132</sup> JOBIM, Nelson. **A Lei nº 9.613/98 e seus aspectos**. Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro- Serie Cadernos do CEJ - Conselho da Justiça Federal, 2000, p.16.

<sup>133</sup> Idem, Ibidem.

<sup>134</sup> Idem, Ibidem.

<sup>135</sup> Idem, Ibidem.

instituir uma agência nacional de inteligência financeira, o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras; d) criar normas administrativas, penais e processuais específicas para a prevenção e punição dos crimes instituídos.<sup>136</sup>

A lei é compõe-se de nove capítulos distribuídos da seguinte forma:  
 Capítulo I – Dos crimes de ‘Lavagem ou Ocultação de bens, direitos e valores;  
 Capítulo II – Disposições processuais especiais;  
 Capítulo III – Dos efeitos da condenação;  
 Capítulo IV – Dos bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro;  
 Capítulo V – Das pessoas sujeitas a lei;  
 Capítulo VI – Da identificação dos clientes e manutenção de registros;  
 Capítulo VII – Da comunicação de operações financeiras;  
 Capítulo VIII – Da responsabilidade administrativa;  
 Capítulo IX – Do conselho de controle de atividades financeiras.<sup>137</sup>

Por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 15 de junho de 2000, o Brasil ratifica a Convenção sobre o combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, aqui ocorreu a ampliação do catálogo dos crimes antecedentes, pois ocorreu o acréscimo do inciso VIII ao artigo primeiro da Lei nº 9.613/98, considerando também o fato praticado por particular contra a administração pública estrangeira como crime antecedente, pois foram inseridos também em função da Convenção os arts. 337 – B, 337 – C e 337 – D, que são nesta sequência definidas como: crime de corrupção ativa em transação comercial internacional, crime de tráfico de influência em transação comercial internacional e por ultimo definindo o conceito de funcionário publico estrangeiro.<sup>138</sup>

O Decreto Presidencial nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, vai ratificar a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, de 09 de dezembro de 1999, desta intercorre a Lei nº 10.701 de 09 de julho de 2003, ampliando novamente o catálogo de crimes antecedentes acrescentando o terrorismo e o seu financiamento, observando aqui que a nossa Legislação de combate a lavagem de dinheiro sobre influencia do Direito Penal internacional.<sup>139</sup>

<sup>136</sup> MORAIS, Neydja Maria Dias de. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 834, 15 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7424>>. Acesso em: 3 maio 2012.

<sup>137</sup> MORAIS, Neydja Maria Dias de. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 834, 15 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7424>>. Acesso em: 3 maio 2012.

<sup>138</sup> AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito Penal**; tradução notas e comentários de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007, p.51.

<sup>139</sup> Ibidem.

#### 4.2.5 A interpretação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro na ótica do STF

A competência do STF para apreciar a constitucionalidade dos tratados internacionais, é atribuída através da Constituição Brasileira de 1988, onde reza o seu artigo 102:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) Contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) Declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.<sup>140</sup>

Ainda em relação à competência do STF, aguardando aprovação pelo Senado, o PLS 209/2003, menciona que em caso de crime de “lavagem” de bens, direitos e valores, sendo este de natureza transnacional, vai ocorrer o interesse de governo ou organismos estrangeiros na apuração dos fatos e sua punição, vai ser atribuída neste momento à competência do STF, com poderes para “deliberar sobre a concessão das medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado, acusado ou laranja”, atendendo a um interesse de um tratado ou convenção internacional.<sup>141</sup> Cabe resaltar que esta competência do STF, vai surgir na Lei 9.613/98, somente após o Projeto de Lei do Senado – PLS 209/2003 ser aprovado, dando assim uma nova redação ao §4º do art. 4º desta lei, ficando desta forma, com objetivo de dar maior eficiência na investigação dos crimes de lavagem de dinheiro:

(...) §4º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no caput deste artigo.<sup>142</sup>

Na dinâmica das relações internacionais no Brasil, a nossa atual Constituição Federal, especifica o processo de formação dos tratados internacionais, onde o poder Executivo e o Legislativo possui maior participação, constando nos seguintes artigos:

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

<sup>140</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

<sup>141</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.204

<sup>142</sup> Idem, Ibidem.

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;<sup>143</sup>

Na Constituição Federal Brasileira não consta em seus artigos a posição hierárquica dos Tratados e Convenções Internacionais com a norma interna brasileira, ficando a resolução deste problema com o STF – Supremo Tribunal Federal e o STJ – Superior Tribunal de Justiça, que coloca no mesmo nível as normas internacionais com as leis ordinárias, deixando-as no mesmo plano e grau de eficácia, porém ficando claro que poderia ser revogada por lei posterior, que é o princípio “Lex posterior derogat priori”.<sup>144</sup> Porém o STF desde 1977, fez a sua conclusão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 – SE, que na existência de um conflito entre tratado comum e lei posterior, dá-se a preferência a esta última.<sup>145</sup> Então quando uma norma internacional entra em conflito com uma norma constitucional, o STF tem a preferência pela norma constitucional, no sentido de confirmar a soberania do Estado e da Constituição Federal.

O Recurso Extraordinário 80.004 – SE, possui a seguinte ementa:

CONVENÇÃO DE GENÉBRA, LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CAMBIO E NOTAS PROMISSORIAS, AVAL APOSTO A NOTA PROMISSORIA NÃO REGISTRADA NO PRAZO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE SER O AVALISTA ACIONADO, MESMO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. VALIDADE DO DECRETO-LEI N. 427, DE 22.01.1969. EMBORA A CONVENÇÃO DE GENÉBRA QUE PREVIU UMA LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CAMBIO E NOTAS PROMISSORIAS TENHA APLICABILIDADE NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO, NÃO SE SOBREPOE ELA AS LEIS DO PAIS, DISSO DECORRENDO A CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUENTE VALIDADE DO DEC.

LEI Nº 427/69, QUE INSTITUI O REGISTRO OBRIGATORIO DA NOTA PROMISSORIA EM REPARTIÇÃO FAZENDARIA, SOB PENA DE NULIDADE DO TÍTULO. SENDO O AVAL UM INSTITUTO DO DIREITO CAMBIARIO, INEXISTENTE SERÁ ELE SE RECONHECIDA A NULIDADE DO TÍTULO

<sup>143</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 maio de 2012.

<sup>144</sup> SGARIA, Jean Carlos. **A posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais comuns perante a norma interna brasileira**. Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, Faculdade Metropolitana de Blumenau – FAMEBLU

Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3364](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3364)>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

<sup>145</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2460>>. Acesso em: 7 maio 2012.

CAMBIAL A QUE FOI APOSTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
CONHECIDO E PROVIDO.<sup>146</sup>

Este posicionamento do STF gerou varias criticas na comunidade internacional, entre elas a que o “*pacta sunt servanda*” não foi respeitado.

O STF, faz com que parte da doutrina ache que o Brasil adota o sistema monista nacionalista moderado,<sup>147</sup> neste sistema a norma estrangeira vai ser materializa no sistema interno do Estado no momento que exigir obrigações e deveres no contexto interno do Estado,<sup>148</sup> desta forma firma-se que os tratados tenham poder hierárquico paritário em relação à de leis ordinárias, podendo revogá-las desta forma ocorrendo ilícito no plano internacional.<sup>149</sup>

O Professor Valério de Oliveira Mazzuoli faz uma reflexão sobre este conflito existente, informado que:

Aprovando um tratado internacional, o Poder Legislativo se compromete a não editar leis a ele contrárias. Pensar de outra forma seria admitir o absurdo. Aprovado o tratado pelo Congresso, e sendo este ratificado pelo presidente da República, suas disposições normativas, com a publicação do texto, passam a ter plena vigência e eficácia internamente. E de tal fato decorre a vinculação do Estado no que atine à aplicação de suas normas, devendo cada um dos seus Poderes cumprir a parte que lhes cabe nesse processo: ao Legislativo cabe aprovar as leis necessárias abstendo-se de votar as que lhe sejam contrárias; ao Executivo fica a tarefa de bem e fielmente regulamentá-las, fazendo todo o possível para o cumprimento de sua fiel execução; e ao Judiciário incumbe o papel preponderante de aplicar os tratados internamente, bem como as leis que o regulamentam, afastando-se da aplicação de leis nacionais que lhes sejam contrárias.<sup>150</sup>

Sendo o Brasil um Estado signatário, o STF peca ao admitir que um compromisso internacional vai perder a sua vigência com a edição de lei posterior que entre em conflito

---

<sup>146</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção de Genebra, Lei Uniforme sobre Letras de Cambio e Notas Promissórias**, Aval aposto a Nota Promissória não Registrada no Prazo Legal, Impossibilidade de ser o Avalista acionado, mesmo pelas vias Ordinárias, validade do Decreto-Lei n° 427, de 22.01.1969. Recuso Extraordinário n° 80004 / 77. Recorrente Belmiro da Silveira Goes, Recorrido Sebastião Leão Trindade. Relator Ministro Xavier de Albuquerque. 01 de Junho de 1977. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/703884/recurso-extraordinario-re-80004-se-stf>>. Acesso em: 08 de maio de 2012.

<sup>147</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2460>>. Acesso em: 7 maio 2012.

<sup>148</sup> Idem, Ibidem.

<sup>149</sup> LEMOS Tayara Talida. **A Emenda Constitucional 45/04 e as alterações na recepção dos tratados internacionais de direitos humanos**. Disponível em:

<<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/A%20EMENDA%20CONSTITUCIONAL%2045%20Tayara%20Talita%20Lemos.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

<sup>150</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2460>>. Acesso em: 7 maio 2012.

com ela, isso ocorrendo abre espaço para que se possa burlar os tratados internacionais pactuados.

#### 4.3 GAFI – Grupo de ação financeira internacional

O Financial Action Task Force (FATF), ou Grupo de Ação Financeira (GAFI),<sup>151</sup> foi criado em 1989, o grupo entra no contexto das Nações Unidas, para organizar e aplicar os preceitos surgidos na Convenção de Viena, que eram os de luta contra os crimes de lavagem de dinheiro, de forma concentrada e articulada.<sup>152</sup> No mesmo ano o GAFI edita 40 recomendações, que serviam de guia de prevenção e combate a lavagem de dinheiro, estas recomendações posteriormente em 1996 seriam revisadas e atualizadas de acordo com as tendências da época e as ameaças futuras.<sup>153</sup>

Estas modificações que foram introduzidas nesse documento estão direcionadas a:

- a) Estender também às empresas não financeiras, passíveis de serem utilizadas para a lavagem de dinheiro, a aplicação de medidas até então limitadas ao setor financeiro;
- b) Obrigar a comunicação de operações suspeitas e a declaração da origem dos recursos;
- c) Promover um controle maior das casas de Câmbio, tendo em vista ter sido registrado um aumento de operações de lavagem por meio destes estabelecimentos; e
- d) Fiscalizar os movimentos transfronteiriços de ativos.<sup>154</sup>

Gil Galvão em palestra realizada no Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro, fala sobre a relação que existe entre o GAFI e a Organização e Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OCDE) que é uma organização internacional de combate à corrupção e à evasão fiscal, possui a sede em Paris, França, é composta por 30 países que fixaram a sua convenção,<sup>155</sup> ensina que:

<sup>151</sup> Grupo de ação financeira contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo (gafi/fatf). **Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Brasília. Disponível em: <[www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema\\_mundial/](http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema_mundial/)>. Acesso em: 31 de março de 2012.

<sup>152</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro**. Revista dos Tribunais, a. 90, v. 787, p.18, mai. 2001.

<sup>153</sup> Idem, pp. 18-19.

<sup>154</sup> Idem, Ibidem

<sup>155</sup> Sobre a OCDE. **Controladoria-Geral da União – CGU**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/ocde/sobre/informacoes/index.asp>>. Acesso em: 09 de maio de 2012.

O GAFI não é da OCDE; foi inicialmente criado por uma iniciativa do G7. No primeiro ano, em 1989, participavam do GAFI apenas os sete membros do G7, mais oito países e a Comissão da Comunidade Europeia. No ano de 1990, foram convidados a dele participar todos os então membros da OCDE, que eram, na época, 24. Portanto, o GAFI passou a ter 26 membros entre países ou jurisdições, os 24 iniciais da OCDE, Hong Kong e Cingapura, a Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho de Cooperação do Golfo.<sup>156</sup>

Depois, em 1991, por ser necessário encontrar uma instalação física para o secretariado do GAFI, este negociou com a OCDE a prestação desses serviços de secretariado, ou seja, o secretariado do GAFI está instalado na OCDE, sendo, entretanto, completamente autônomo, distinto e independente da OCDE. O GAFI tem sua política própria, define suas próprias opções e posições nesta matéria, independentemente, é óbvio, de qualquer consideração por parte da OCDE. Isso é apenas para as pessoas poderem localizar como essa organização, ou essa não-organização por se tratar de um grupo de trabalho, está montada.<sup>157</sup>

Em 1989 na criação do GAFI, o G7 era formado pelos sete países mais ricos do mundo, que eram: EUA, Alemanha, França, Reino Unido, Itália, Canadá e Japão.<sup>158</sup>

O GAFI não possui uma estrutura burocrática organizada, também não é uma organização internacional, esta instalado no prédio da OCDE, onde possui um secretariado, que presta serviço ao GAFI, os seus próprios membros assumem as despesas relativas a sua participação no grupo.<sup>159</sup>

Hoje o GAFI tem em sua composição 34 jurisdições membros e 2 organizações regionais, que representam a maioria dos principais centros financeiros de todas as partes do globo.<sup>160</sup> Desta forma o GAFI é hoje um poderoso Grupo de países unidos no combate à “lavagem” de dinheiro, fazendo parte deste grupo os principais centros financeiros da Europa, das Américas e da Ásia, com características multidisciplinar, possuindo peritos com forte poder de decisão em questões nas áreas jurídicas, financeiras e operacionais, fora isso os países que são membros adotam medidas recomendadas pelo Grupo para o combate ao crime de lavagem de dinheiro.<sup>161</sup> É através desta ferramenta poderosa que se pode identificar jurisdições com deficiências estratégicas para o combate ao crime de lavagem de dinheiro e

<sup>156</sup> GALVÃO, Gil. **Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro**. Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro-Serie Cadernos do CEJ - Conselho da Justiça Federal, 2000, p.54.

<sup>157</sup> GALVÃO, Gil. **Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro**. Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro-Serie Cadernos do CEJ - Conselho da Justiça Federal, 2000, p.54.

<sup>158</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 270.

<sup>159</sup> Idem, ibidem.

<sup>160</sup> **FATF Membros e observadores**. Disponível em:

< <http://www.fatfgafi.org/pages/aboutus/membersandobservers/>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

<sup>161</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 270.

combate do financiamento ao terrorismo, protegendo o sistema financeiro internacional, desta feita estabelecendo junto a estas, padrões que possam eliminar este risco.<sup>162</sup>

#### 4.4 COAF – Conselho de controle de atividades financeiras

Com a gravidade da criminalidade transnacional, e por consequência o crescimento da lavagem de capitais, neste combate as nações mais desenvolvidas passaram a criar a agência governamental denominada Unidade de inteligência Financeira – FIU (Financial Intelligence Unit), esta Unidade de inteligência Financeira no Brasil recebe a denominação de COAF.<sup>163</sup>

Criado pela Lei 9.613/98, declarada formalmente no capítulo IX, em seu art.14 e seguintes, o COAF esta subordinado ao Ministério da Fazenda e de acordo com seu artigo 14, já nasce com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas.de lavagem de dinheiro, alem disso vai propor e coordenar os mecanismos que fazem a troca de informações, desta forma vai viabilizar uma ação rápida e eficiente no combate a este ilícito.<sup>164</sup>

Em sua própria cartilha, o COAF atribui como sua principal tarefa:

Prover um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à “lavagem” de capitais, buscando evitar que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.<sup>165</sup>

O COAF além do atributo de autoridade administrativa é receptor natural das comunicações prestadas pelas pessoas obrigadas por lei, ou que provenham de Unidades Financeiras de Inteligência internacionais, recebendo também comunicações de autoridades

<sup>162</sup> Cartilha lavagem de dinheiro um problema mundial. **Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Brasília. Disponível em:<[www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial/](http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial/)>. Acesso em: 31 de março de 2012

<sup>163</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp.416-417.

<sup>164</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, a. 90, v. 787, p. 134, mai. 2001.

<sup>165</sup> Cartilha lavagem de dinheiro um problema mundial. **Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Brasília. Disponível em:<[www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial/](http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial/)>. Acesso em: 31 de março de 2012

policiais e judiciárias, do Ministério Público, de outras autoridades e também de organismos públicos ou particulares, que por ventura venham a denunciar atos dessa natureza.<sup>166</sup>

Por outro lado expedindo resoluções para diversos setores que não estão subordinados ao controle de órgãos específicos, dos seguintes setores: imobiliário, factoring, jogos, joias, pedras e metais preciosos, cartão de crédito e bingos.<sup>167</sup>

Mesmo não sendo uma autoridade financeira o COAF, tem a possibilidade de solicitar informações cadastrais bancárias e financeiras aos órgãos da Administração Pública em geral, nos casos em que a investigação estiver relacionada à lavagem de capitais,<sup>168</sup> por fim comunicando às autoridades competentes o ilícito para que se instaurem os procedimentos cabíveis.<sup>169</sup>

O Estatuto do COAF e o seu Regimento Interno foram aprovados pelo Decreto nº 330, de 18 de dezembro de 1998, possuindo um Presidente com dedicação exclusiva, nomeado pelo Presidente da República e indicado pelo Ministério de Estado da Fazenda, o seu Plenário é composto por servidores públicos, nomeados pelo Ministério de Estado e da Fazenda do quadro efetivo dos seguintes órgãos e entidades<sup>170</sup>, de acordo com o artigo 2º deste Decreto são os seguintes:

- I - Banco Central do Brasil;
- II - Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Superintendência de Seguros Privados
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Secretaria da Receita Federal;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; .
- VII - Controladoria-Geral da União;
- VIII - Ministério das Relações Exteriores;
- IX - Ministério da Previdência Social;
- X - Ministério da Justiça; e
- XI - Departamento de Polícia Federal.<sup>171</sup>

Também possui uma Secretaria-Executiva, composta de um secretário Executivo nomeado pelo Ministério de Estado da Fazenda, seis assessores e dois auxiliares.<sup>172</sup>

<sup>166</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2ª ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.419.

<sup>167</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, a. 90, v. 787, p. 136, mai. 2001.

<sup>168</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, a. 90, v. 787, p. 136, mai. 2001.

<sup>169</sup> Idem, p. 134

<sup>170</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, a. 90, v. 787, p. 135, mai. 2001.

<sup>171</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998**. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2799.htm)>. Acesso em: 11 de maio de 2012.

#### 4.5 DECIF – Departamento de combate a ilícitos cambiais e financeiros

Criado em 17 de novembro de 1999, com o objetivo, dentro do contexto do Banco Central do Brasil, formar com Unidades congêneres de outros órgãos uma rede de prevenção e combate a ilícitos financeiros, e principalmente a lavagem de dinheiro.<sup>173</sup> Centralizando assim solicitação de qualquer envio ao exterior de dinheiro no valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), analisando desta forma a compatibilidade financeira da pessoa que deseja fazer a operação, com a origem e o recolhimento dos impostos devidos.<sup>174</sup> Feita à apuração e se considerada suspeitas as pessoas e as operações executadas por esta, será enviado para o COAF um relatório para prosseguimento das demais investigações.<sup>175</sup>

O DECIF possui as seguintes atribuições:

Prevenir e combater os ilícitos cambiais e financeiros no âmbito do SFN;  
Monitorar as operações no mercado de câmbio;  
Conduzir os processos administrativos punitivos instaurados pelo Banco Central.<sup>176</sup>

Atribuições ratificadas pelo BACEN, pois tem como propósito fiscalizar as operações financeiras entre as instituições do Sistema Financeiro Nacional e as do exterior, para isso é importante que possua cadastro atualizado dos seus clientes e verificação da compatibilidade das operações.

---

<sup>172</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, a. 90, v. 787, p. 136, mai. 2001.

<sup>173</sup>BRASIL. **Atuação do Banco Central na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/bc%20e%20universidade%2019.8.2005.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

<sup>174</sup>SANTOS, Lea Marta Geaquinto dos. **O desafio do combate à lavagem de dinheiro**. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 166, p. 221-231, abr./jun. de 2005. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL\\_TF\\_DL\\_2004\\_learmartageaquinto.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2004_learmartageaquinto.pdf)>. Acesso em: 07 de maio de 2012.

<sup>175</sup>SANTOS, Lea Marta Geaquinto dos. **O desafio do combate à lavagem de dinheiro**. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 166, p. 221-231, abr./jun. de 2005. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL\\_TF\\_DL\\_2004\\_learmartageaquinto.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2004_learmartageaquinto.pdf)>. Acesso em: 07 de maio de 2012.

<sup>176</sup>BRASIL. **Atuação do Banco Central na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/bc%20e%20universidade%2019.8.2005.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

#### 4.6 DRCI – Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional

Criado em 2003, com a finalidade de tornar o Estado mais eficiente na recuperação de ativos de origem ilícita, principalmente os recursos localizados no exterior, pois foi verificado que a apreensão de bens vai servir como desestímulo aos criminosos, como também uma grande fonte de recurso para o combate ao crime.<sup>177</sup>

Este inserido no contexto da Secretaria nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, auxilia as investigações da Polícia Federal e as ações do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e do COAF.<sup>178</sup>

As atividades que serão executadas pelo DRCI estão relacionadas no site do Ministério da Justiça, que são as seguintes:

- Articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas.
- Implementar, na qualidade de autoridade central no âmbito da cooperação jurídica internacional, ações referentes à recuperação de ativos.
- Elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objeto da lavagem de dinheiro.
- Disponibilizar informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, à identificação de crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no exterior.
- Subsidiar e fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos que visam à recuperação de ativos.
- Fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e alienação antecipada de ativos.<sup>179</sup>

Para que ocorra o desestímulo de forma eficaz, é necessário retirar os meios que fazem a organização criminosa sobreviver, pois este órgão possui esta função. Ocorrendo somente a retirada do líder ou de um integrante com maior poder, estes são rapidamente substituídos.

<sup>177</sup>Lavagem de dinheiro mecanismos de atuação. **Ministério da Justiça**. Brasília. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRIE.htm>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

<sup>178</sup>SANTOS, Lea Marta Geaquinto dos. **O desafio do combate à lavagem de dinheiro**. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 166, p. 221-231, abr./jun. de 2005. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL\\_TF\\_DL\\_2004\\_learmartaageaquinto.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2004_learmartaageaquinto.pdf)>. Acesso em: 07 de maio de 2012.

<sup>179</sup>Lavagem de dinheiro mecanismos de atuação. **Ministério da Justiça**. Brasília. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRIE.htm>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

#### 4.7 ENCCLA – Estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro

Criada em dezembro de 2003, na cidade de Pirenópolis, Goiás, em encontro entre autoridades dos Poderes Executivos e Judiciário, também do Ministério Público Federal, também criado neste encontro o Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à “Lavagem” de Dinheiro – GGI-LD, composto por servidores pertencentes a órgãos federais.<sup>180</sup>

Neste encontro que ocorreu no período de 05 a 07 de dezembro, firmou-se um pacto de cooperação e interação, que foi denominado de ENCLA – Estratégia Nacional de Combate a Lavagem de Dinheiro, só em 2004 após a inclusão do combate estratégico à corrupção que se passou a ser denominada ENCCLA.<sup>181</sup>

Este programa gera um Sistema Nacional de Prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro, que se baseiam nos princípios da articulação permanente dos órgãos públicos, onde são três os níveis de atuação: estratégica, inteligência e operacional,<sup>182</sup>

O ENCCLA anualmente elabora metas para serem cumpridas no ano seguinte, que se referem à:

Apresentação de projetos de mudanças na legislação brasileira, elaboração de sistemas de informação e banco de dados para auxílio dos agentes públicos que atuam no combate à lavagem de dinheiro envolvidos, criação de cursos de capacitação e treinamento relacionados ao tema e á ampliação da coordenação internacional.<sup>183</sup>

Sob a coordenação do GGI-LD, o ENCCLA vem realizando anualmente reuniões, para fazer um balanço das realizações do período e estabelecer novas metas para prevenir e desarticular as atividades criminosas, para serem cumpridas no próximo ano.<sup>184</sup>

---

<sup>180</sup> SANTOS, Lea Marta Geaquinto dos. **O desafio do combate à lavagem de dinheiro**. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 166, p. 221-231, abr./jun. de 2005. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL\\_TF\\_DL\\_2004\\_learmarteageaquinto.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2004_learmarteageaquinto.pdf)>. Acesso em: 07 de maio de 2012.

<sup>181</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 67.

<sup>182</sup> Ibidem.

<sup>183</sup> SANTOS, Lea Marta Geaquinto dos. **O desafio do combate à lavagem de dinheiro**. Revista de informação legislativa, v. 42, n. 166, p. 221-231, abr./jun. de 2005. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL\\_TF\\_DL\\_2004\\_learmarteageaquinto.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2004_learmarteageaquinto.pdf)>. Acesso em: 07 de maio de 2012.

<sup>184</sup> BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 71.

Em 2011 o plenário do ENCCLA anunciou quatorze ações e quatro recomendações, que deverão ser implementadas no ano de 2012, as ações ou metas a serem seguidas, são as seguintes:

- 01) Aprimorar o sistema nacional de combate ao suborno transnacional para adequação às obrigações internacionais, especialmente no âmbito da Convenção da OCDE.
- 02) Elaborar roteiro de boas práticas em contratações públicas, prioritariamente voltadas para a prevenção da corrupção.
- 03) Criar meios para coibir a contratação indevida de pessoas físicas ou jurídicas e a ocupação indevida de cargos públicos por pessoas condenadas em sede civil, criminal ou administrativa.
- 04) Aferir a situação da exposição de risco do País à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, para detectar áreas, mercados e setores econômicos que necessitem de adequações operacionais, regulamentares ou legislativas, especialmente em decorrência da Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e da Olimpíada de 2016.
- 05) Identificar e elaborar diagnóstico dos fundos existentes, nos âmbitos federal e estadual, de arrecadação e administração de bens, valores e direitos, oriundos de práticas ilícitas, de forma a verificar a necessidade e viabilidade de instituição de fundo específico para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro ou de readequação dos já existentes.
- 06) Elaborar manuais de atuação conjunta entre os órgãos públicos em investigações de lavagem de dinheiro e corrupção.
- 07) Uniformizar tabelas de bens apreendidos entre as polícias.
- 08) Aprimorar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, integrando-o com as bases de apreensões da Receita Federal, do Departamento de Polícia Federal e de ao menos duas polícias civis.
- 09) Uniformizar e regulamentar os procedimentos de apreensão, transporte, custódia, conversibilidade e destinação de moeda nacional e estrangeira e de outros valores.
- 10) Viabilizar a consulta pelos participantes da ENCCLA a cadastros informatizados centralizados de cartórios de registro de imóveis.
- 11) Criar mecanismos normativos para a interligação dos cartórios de notas informatizados, de acordo com o modelo do Colégio Notarial do Brasil.
- 12) Elaborar plano de comunicação institucional e divulgação da ENCCLA.
- 13) Estabelecer requisitos de sistema para formação de cadastro de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs).
- 14) Mapear e analisar o tratamento dado a testemunhas, noticiantes, informantes e colaboradores, no ordenamento jurídico brasileiro e pelo direito comparado, nas esferas cível, penal e administrativa, bem como nos projetos de lei em andamento, com vistas a identificar as lacunas na legislação para eventual elaboração de anteprojeto de lei.<sup>185</sup>

Ficando ciente que todas as decisões tomadas deveram ter o consenso do Grupo, do Plenário e do GGI.<sup>186</sup>

<sup>185</sup> Lavagem de dinheiro mecanismos de atuação. **Ministério da Justiça**. Brasília. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRIE.htm>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

<sup>186</sup> Idem, *Ibidem*.

Atualmente, cerca de 60 órgãos e entidades fazem parte da enccla, tais como, Ministérios Públicos, Policiais, Judiciário, órgãos de controle e supervisão – CGU, TCU, CVM, COAF, Previc, Susep, Banco Central, Agência Brasileira de Inteligência, Advocacia Geral da União, Federação Brasileira de Bancos, etc.<sup>187</sup>

A responsabilidade administrativa do ENCCLA fica com o DRCI/SNJ/MJ, que funciona como secretaria executiva.<sup>188</sup>

---

<sup>187</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>188</sup> Idem, *Ibidem*.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a lei 9.613/98 descrita na legislação brasileira, é uma ferramenta de grande importância para o combate deste tipo penal, complexo, lavagem de dinheiro, que utiliza dos avanços tecnológicos nas áreas da comunicação e informática, que facilitam as transações financeiras nacionais e internacionais, tornando cada vez mais rápida as operações de investimento no mercado de capitais, desta forma aumentando o fluxo de dinheiro entre países, tornando-se ambiente propício para as organizações criminosas, aonde vem aumentando a sua atuação, fazendo assim crescer a preocupação internacional no combate destas, onde o crime de lavagem de dinheiro é utilizado como um das estratégias mais eficazes para o estímulo e a expansão das organizações criminosas.

Este crime complexo é uma pandemia, que tem caráter transnacional da lavagem de bens, direitos ou valores e do crime organizado, desenvolvido segundo a doutrina em operações no molde trifásico, possui um bem jurídico tutelado com foco na ordem socioeconômica, com a função de garantir a segurança nas transações e operações de ordem econômica.

Ressalta-se que para o combate deste ilícito, existe a necessidade da cooperação internacional, pois, por trás deste crime, se beneficia o narcotráfico, o tráfico de armas e consequentemente o terrorismo, todos necessitam da circulação de lucros ilícitos no sistema financeiro, para a sua existência. Tal combate precisa de esforços em conjunto de instituições internas do país, tais como COAF – Conselho de controle de atividades financeiras e ENCCLA – Estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, além do Ministério Público Federal e o Banco Central, todos com a função de propor mecanismos e ferramentas de combate, esforços conjuntos dos órgãos do governo, auxiliando agentes públicos, através de cursos, palestras, instruções normativas e por consequência procurando atender as recomendações dos órgãos internacionais, desta forma podendo ampliar a cooperação internacional, ocorrendo formação de grupos de trabalho multidisciplinares e forças-tarefas.

Temos a Convenção de Viena, em 1988, como marco para a Legislação brasileira, onde vários países inclusive o Brasil firmaram acordos, seguindo suas recomendações, estes tiveram o foco no combate ao crime de lavagem de dinheiro e o crime organizado.

Sendo a Legislação de combate ao ilícito de lavagem de dinheiro de 1998, desta forma com o passar dos anos tem-se cada vez mais a necessidade de atualização da lei 9.613/1998,

sendo assim aprovado e aguardando sanção presidencial em 05 de junho de 2012 esta atualização, o PLS 209/2003, este Projeto de Lei do Senado, já citado no capítulo 4, subitem 4.2.5, deste trabalho, no momento em que foi citado estava aguardando aprovação do Senado Federal, observando que vai ser atualizada uma proposta que já vem defasada, pois a mesma é de 2003, por outro lado já é um avanço no combate ao ilícito.

Essa atualização vai trazer varias alterações para a nossa Legislação de lavagem de dinheiro, tais como: sairmos da segunda geração para a terceira, ou melhor, de um rol fechado de crimes antecedentes para um rol aberto, que é o adotado por vários países, principalmente pelos que possuem economia mais forte, o rol aberto de crimes antecedentes vai trazer amplitude ao combate do ilícito, de forma que todo delito é antecedente de lavagem de dinheiro toda vez que for realizado por organização criminosa, este novo texto também traz consigo outros avanços possibilitando o judiciário acolher a denúncia por lavagem de dinheiro sem mesmo a condenação pelo crime antecedente, abrindo espaço também para a delação premiada, tornando assim mais fácil chegar aos principais envolvidos no ilícito, também vai inovar com a ampliação da lista de instituições que ficaram obrigadas a informar as operações suspeitas como também identificar os seus clientes, como também autoriza ao judiciário fazer o confisco prévio dos bens dos envolvidos no crime e levá-los a leilão com maior agilidade, atualmente o DRCI – Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, este órgão faz algo semelhante com a finalidade de recuperar os ativos de origem ilícita, principalmente os localizados no exterior, neste caso estes ativos vão para o Erário, porém a atualização da Legislação vai trazer que todo patrimônio apreendido referente ao delito de lavagem de dinheiro poderá ser repassado para estados e municípios, e não apenas para à União como é hoje, este procedimento vai servir principalmente de desestímulo aos criminosos e como fonte de recursos não só para à União, como estados e municípios para o combate a este crime.

Mesmo sabendo que a PLS 209/2003 vai ser sancionada de forma já defasada e que o crime organizado mesmo assim vai continuar a frente da Legislação, esta atualização vai dar novas perspectivas no combate a este ilícito, abrindo um leque para de novos diálogos e por consequência novos ajustes na Legislação de Lavagem de dinheiro.

Por fim é importante frisar que a necessidade de constantes esforços de vários países em conjunto, que desde a década de 80 vem sendo realizado, tendo como foco mudanças na legislação para o combate deste crime nos Estados, com a finalidade de cooperação e colaboração das nações para que ocorram resultados positivos.

## REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito Penal**; tradução notas e comentários de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

BARROS, Marcos Antonio de. **Lavagem de dinheiro e obrigações civis correlatas**. 2ª ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos (Lei n. 10.028/2007)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANDÃO, Claudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. **Atuação do Banco Central na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro**. Disponível no site: [www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/bc%20e%20universidade%2019.8.2005.pdf](http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/bc%20e%20universidade%2019.8.2005.pdf).

BRASIL. **Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998**. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2799.htm)

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm).

BRASIL. **Lei 9.613 de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm).

BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 150729/SP. Lavagem de dinheiro. Aplicabilidade. Organização Criminosa. Convenção de Palermo. Ação penal. Trancamento. Impossibilidade. Existência de elementos suficientes para a persecução penal. Ordem denegada**. Relatora: Min. Laurita Vaz, 13 de dezembro de 2011. Disponível no site: [www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+organizado&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=crime+organizado&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção de Genebra, Lei Uniforme sobre Letras de Cambio e Notas Promissórias**, Aval aposto a Nota Promissória não Registrada no Prazo Legal, Impossibilidade de ser o Avalista acionado, mesmo pelas vias Ordinárias, validade do Decreto-Lei n° 427, de 22.01.1969. Recurso Extraordinário n° 80004 / 77. Recorrente Belmiro da Silveira Goes, Recorrido Sebastião Leão Trindade. Relator Ministro Xavier de Albuquerque. 01 de Junho de 1977. Disponível no site: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/703884/recurso-extraordinario-re-80004-se-stf](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/703884/recurso-extraordinario-re-80004-se-stf).

BONFIM, Márcia; GARCIA, Gilberto; JUNIOR, Arthur. **Doutrina e tratado define organização criminosa**. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2009-nov-26/conceito-organizacao-criminosa-definido-tipificar-lavagem?pagina=2](http://www.conjur.com.br/2009-nov-26/conceito-organizacao-criminosa-definido-tipificar-lavagem?pagina=2)>. Acesso em 29 de março de 2012.

CALLEGARI, Andre Luis. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais da lei n° 9.613/1998**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Cartilha lavagem de dinheiro um problema mundial. **Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Brasília. Disponível no site: [www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial/](http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial/).

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Decreto n° 5.015 de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível no site: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm).

ELIAS, Sergio Nei Vieira. **Criminalização, legislação e aplicação ao mercado de capitais**. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro, 2005.

**FATF Membros e observadores**. Disponível em: [www.fatfgafi.org/pages/aboutus/membersandobservers/](http://www.fatfgafi.org/pages/aboutus/membersandobservers/).

Fases da lavagem de dinheiro. **Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Brasília. Disponível no site: [www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/fases](http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/fases)

GALVÃO, Gil. **Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro**. Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro-Serie Cadernos do CEJ - Conselho da Justiça Federal, 2000.

GOMES, Alzeni Martins Nunes. **Lavagem de dinheiro. Notas relevantes**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 153, 6 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4498>>. Acesso em: 29 mar. 2012.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão de Palermo**. Del Rey, 2008, p. 264. Disponível em: <[www.institutoadiversidade.com.br/justica/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/](http://www.institutoadiversidade.com.br/justica/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/)>. Acesso em: 30 de março de 2012.

GOMES, Luiz Flavio. **Lei de lavagem de capitais**. Repertório IOB de jurisprudência, n. 11/98, caderno 3, 1ª quinzena de jun. 1998.

Grupo de ação financeira contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo (GAFI/FATF). **Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Brasília. Disponível no site: [www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial/](http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial/).

HIRECHE, Gamil Foppel El. **Análise Criminológica das Organizações Criminosas: Da Inexistência à Impossibilidade de Conceituação e suas Repercussões no Ordenamento Jurídico Pátrio. Manifestação do Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

JOBIM, Nelson. **A Lei nº 9.613/98 e seus aspectos**. Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro - Série Cadernos do CEJ - Conselho da Justiça Federal, 2000.

Lavagem de dinheiro mecanismos de atuação. **Ministério da Justiça**. Brasília. Disponível no site: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRIE.htm>.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime: anotações às disposições criminais da lei nº 9.613/98**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **Crime Organizado Transnacional**. Seminário Internacional Sobre Lavagem de Dinheiro - Serie Cadernos do CEJ - Conselho da Justiça Federal, 2000.

MASI, Carlo Velho. **O crime de lavagem de dinheiro. Uma análise dos principais debates doutrinários acerca de um tipo penal complexo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2786, 16 fev. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18509>>. Acesso em: 10 maio 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2460>>. Acesso em: 7 maio 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, a. 90, v. 787, mai. 2001.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MINK, Gisele Fernandes Cardoso. **Lavagem de dinheiro**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de economia, 2005. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie\\_ufrj\\_cvm/Gisele\\_Fernandes\\_Cardoso\\_Mink.pdf](http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie_ufrj_cvm/Gisele_Fernandes_Cardoso_Mink.pdf)>. Acesso em: 06 de maio de 2012.

MORAIS, Neydja Maria Dias de. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 834, 15 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7424>>. Acesso em: 3 maio 2012.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro: ocultação de bens provenientes de crimes praticados por organizações criminosas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2791, 21 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18535>>. acesso em: 24 fev. 2011

RONCATO, Clovis Jose. **Sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.** Universidade de Brasília, Banco Central do Brasil. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/monografiaclovisroncato.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

SANTOS, Lea Marta Geaquinto dos. **O desafio do combate à lavagem de dinheiro.** Revista de informação legislativa, v. 42, n. 166, p. 221-231, abr./jun. de 2005. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL\\_TF\\_DL\\_2004\\_learmartaageaquinto.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2004_learmartaageaquinto.pdf)>. Acesso em: 07 de maio de 2012.

SGARIA, Jean Carlos. **A posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais comuns perante a norma interna brasileira.** Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, Faculdade Metropolitana de Blumenau – FAMEBLU. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3364](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3364)>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

Sobre a OCDE. **Controladoria-Geral da União – CGU.** Brasília. Disponível no site: [www.cgu.gov.br/ocde/sobre/informacoes/index.asp](http://www.cgu.gov.br/ocde/sobre/informacoes/index.asp).

**Ministério da Fazenda – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.** Brasília. Disponível no site: [www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1](http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1).

LEMOS Tayara Talida. **A Emenda Constitucional 45/04 e as alterações na recepção dos tratados internacionais de direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/artigos/A%20EMENDA%20CONSTITUCIONAL%2045%20Tayara%20Talita%20Lemos.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2012.

VIVIANI, Ana Karina. **Combate à lavagem de dinheiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 684, 20 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6739>>. Acesso em: 13 maio 2012.